

LEI Nº 2.357, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS**

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelos chefes dos órgãos administrativos incumbidos da aplicação da Lei;

- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O município de Castelo, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

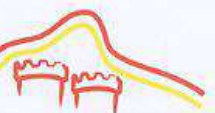
§ 3º - Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPITULO III DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A Lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º - A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto, não constitui motivação para deixar de aplicá-la.



Art. 9º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivos de Lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.

Art. 10 - No que for necessário, a Lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPITULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 12 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Art. 13 - Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14 - Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15 - A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou a circunstância material dos fatos, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I NORMAS GERAIS

Art. 16 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 17 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, não impede a incidência tributária.

Art. 18 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, quaisquer alterações capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ou imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação

tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo, à divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 20 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro de prestadores de serviços como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

CAPITULO II DO FATO GERADOR

Art. 21 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 22 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 23 - Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPITULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 24 - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

III - substituto, revestindo-se na condição de contribuinte, quando nomeado pelo Município, conforme disposição expressa em Lei.

Art. 26 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 27 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 28 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I DA SOLIDARIEDADE

Art. 29 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por Lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por Lei, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de qualquer ordem.

Art. 30 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO II DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 32 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 33 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem



a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ou não ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 35 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da sucessão.

Art. 38 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas, incorporadas, ou cindidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 40 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 41- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 42 – Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto à infração conceituada por Lei como crime ou contravenção, salvo quando praticado no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 40, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 44 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

S:

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I NORMAS GERAIS

Art. 45 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO

Art. 48 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 49 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvada as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.



Art. 50 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficiam.

Art. 52 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 53 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o sujeito passivo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 54 - A Fazenda Municipal poderá:



I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária, ainda que já tenham sido objeto de ação fiscal;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer aos órgãos da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 55 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa.

Art. 56 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, ou, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - quando se comprovar a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 57 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 58 - É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 59 - Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 60 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento espontâneo;
- II - por ato administrativo;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Art. 61 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a guia correspondente.

Art. 62 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

Art. 63 - Responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor do tributo, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 64 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurada através de processo administrativo tributário e constatar a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

Art. 65 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 66 - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para este fim.

Parágrafo Único - Poderá ainda ser firmado convênio com as concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar a cobrança de tributos e contribuições instituídas por lei na fatura dos serviços por elas prestados, mediante autorização do contribuinte, quando necessária.

CAPITULO IV DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 67 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

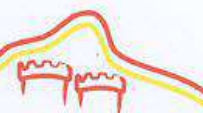
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato geradores ocorridos;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 69 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem



comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 67, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 71 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 72 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 73 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Art. 74 - A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada dos documentos originais comprobatórios do recolhimento do tributo, que passarão a fazer parte do processo.

Parágrafo Único - O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para que seja verificada a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

Art. 75 - O crédito pertencente ao contribuinte, apurado em procedimento de revisão do lançamento, poderá ser compensado em lançamentos futuros, mediante autorização do Secretário Municipal de Finanças.

CAPITULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 76 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, bem como os demais créditos, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2006 pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 77 - No caso de extinção do IPCA-E, ou que ele de alguma forma, não possa ser mais aplicado, o Poder Executivo Municipal poderá adotar outro índice do IBGE que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, e que venha substituir o IPCA-E.

Art. 78 - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

CAPITULO VI PRESCRIÇÃO

Art. 79 - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pela impugnação ou recursos administrativos;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VII DA DECADÊNCIA

Art. 80 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;



II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPITULO VIII DA TRANSAÇÃO

Art. 81 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a transação o Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças, desde que previamente ouvida a Procuradoria Geral do Município.

CAPITULO IX DA ISENÇÃO

Art. 82 - Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão às concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 83 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Art. 84 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete ao Gerente do Departamento de Receita e Tributação, em Primeira Instância e ao Conselho de Recursos Fiscais, em Segunda Instância, decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art. 85 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 86 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, poderá ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo.

Art. 87 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Poder Executivo.

Art. 88 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, a isenção será obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Art. 89 - Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 90 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - as empresas de administração de bens;
- III - os síndicos, comissários e liquidatários;
- IV - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- V - os inventariantes;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 91 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública Municipal, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública Municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 92 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acautelatória de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem, poderão requisitar auxílio da força policial.

Art. 93 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para documentar o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 94 - É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação do Município, quando solicitados, prestar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

CAPITULO II DO CADASTRO FISCAL

Art. 95 - O cadastro fiscal compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza

III - o cadastro industrial e comercial;

Art. 96 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 97 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 98 - A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício:

a - em se tratando de propriedade de entidade de direito público;

b - quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

c - através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria Municipal de Finanças;

d - com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 99 - A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definidos em regulamento, nos quais o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela legislação.

Art. 100 - O prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Os terrenos vagos ou com edificação, de forma isolada ou fazendo parte de loteamentos irregulares perante a legislação, bem como as construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo Único - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 102 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 103 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 104 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 105 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes no setor competente ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Art. 106 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, autorização para imprimir notas fiscais, documentos gerenciais e crédito que tenha para com o município, até que seja procedido o seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

Art. 107 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no cadastro fiscal competente.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio previsto em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pelo setor fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 108 - A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

Art. 109 - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

§ 1º - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

§ 2º - O contribuinte do ISSQN enquadrado nas hipóteses do artigo 247, inscrito como autônomo não sujeito às taxas de localização e fiscalização, que por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados não recolher o imposto devido, terá sua inscrição cancelada e o crédito fiscal porventura existente, lançado em Dívida Ativa.

Art. 110 - O número da inscrição fornecido pelo setor competente, será impresso em todos os documentos fiscais e gerenciais.

SEÇÃO III DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 111 - O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais, agro-industriais e comerciais, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único - Entende-se industrial, agro-industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas à inscrição como contribuintes do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicações (ICMS).

Art. 112 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Indústria e Comércio, recadastrando os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito e sujeito às penalidades legais.

Art. 113 - A inscrição no Cadastro de Indústria e Comércio, deverá conter os seguintes dados:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

III - as espécies, principal e acessória, de atividade;

IV - outros dados previstos no formulário de cadastramento ou recadastramento.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetivada antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 114 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 115 - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos, será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 116 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários a ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

Art. 118 - Dos exames da escrita e das diligências que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 119 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

II - exigir informações escritas ou verbais;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao setor fazendário.

CAPITULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 120 - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 121 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o débito original e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 122 - A inscrição será feita pelo órgão, após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito tributário ou não na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

§ 2º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A incidência de juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 123 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 124 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável, processada pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral;

II - por via judicial, processada pela Procuradoria Geral.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja

efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Geral promoverá sua cobrança amigável ou judicial.

§ 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º - A Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterà os elementos previstos no artigo 121 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 4º - Nos casos de Dívida Ativa executada judicialmente, as autoridades administrativas poderão, a qualquer momento, e após aprovação da Procuradoria Geral, promover a cobrança do débito fiscal, total ou em parcelas, na forma do artigo 129.

Art. 125 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 126 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução de multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

CAPITULO V DOS JUROS DE MORA

Art. 127 - Os créditos tributários devidos e não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago à menor, a partir da data de seu vencimento, atualizados na forma do artigo 76.

Parágrafo Único - Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada procedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa.

CAPITULO VI DO PARCELAMENTO

Art. 128 - A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas na forma do artigo 76.

§ 1º - Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, Autos de Infração, ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 2º - O parcelamento do crédito tributário de um mesmo contribuinte será efetivado por processo de cobrança judicial, não sendo permitida a exclusão de quaisquer das dívidas ali executadas.

Art. 129 - Os débitos de IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o limite previsto no inciso II, do Art. 130;

II - em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

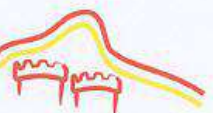
IV - em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Castelo, os prazos constantes nos Incisos deste artigo serão reduzidos até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.

§ 2º - Para efeito de apuração do número de parcelas constantes nos incisos acima, será utilizado o somatório da dívida executada por contribuinte.

§ 3º - No caso do contribuinte estar com mais de um processo de execução, o parcelamento será efetivado por processo de execução e o número de parcelas a serem pagas será calculado na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou vincendas, só poderá proceder outro parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas não quitadas, independente destas estarem ou não vencidas, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não.



§ 5º - Quando se tratar de parcelamento oriundo de execução fiscal, o contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa, proceder a novo parcelamento somente uma única vez, na forma do artigo anterior.

§ 6º - Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 7º - Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, incluindo-se no valor total de seu débito as parcelas vencidas e vincendas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 8º - Quando o total do débito do contribuinte, parcelado ou não, com parcelas vencidas ou vincendas, for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista nos incisos I a IV deste mesmo artigo.

§ 9º - O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.

§ 10 - O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente, será deferido após o pagamento da primeira parcela, a ser feito no prazo máximo de 72:00 horas.

Art. 130 - No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I - nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), excetuando-se quando o débito for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o mesmo poderá ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, não podendo essas parcelas serem de valores inferiores à R\$ 20,00 (vinte) reais.

II - o recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento;

III - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

IV - Quando se tratar de execução fiscal será incluído, na primeira parcela, os valores dos honorários de sucumbência.

Art. 131 - Os débitos de ISSQN inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais)

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 132 - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, ensejará a aplicação de juros de mora conforme artigo 127, e após 3 (três) parcelas vencidas, tornará sem efeito o parcelamento concedido, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

§ 1º - Para efeito de levantamento do crédito fiscal remanescente referente ao parcelamento, subtrai-se da base de cálculo que deu origem ao parcelamento, o valor do principal embutido nas parcelas já pagas.

§ 2º - Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 133 - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I - nome e assinatura do devedor ou responsável;
- II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;
- III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
- IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;
- V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem à dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor das parcelas;
- VIII - data de vencimento de cada parcela.

CAPITULO VII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 134 - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento de ofício ou lançamento por declaração.

Art. 135 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

CAPITULO VIII DA CONSULTA

Art. 136 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - O Departamento de Receita e Tributação é o órgão competente para responder a consulta formulada, com prazo de 60 (sessenta) dias para responder ao contribuinte.

§ 2º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao Departamento.

Art. 137 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

- I - nome, denominação ou razão social do consulente;
- II - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;
- III - domicílio tributário do consulente;
- IV - procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;
- V - indicação dos dispositivos legais objeto da consulta;
- VI - contrato social;
- VII - contrato de prestação de serviço, quando houver.

Art. 138 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem.

Art. 139 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma ação fiscal poderá ser iniciada contra a consulente, exceto se formulada:

- I - com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 137;
- II - depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada;
- III - com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
- IV - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente;

V - para atender o disposto no parágrafo segundo do artigo 136 desta Lei;
VI - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Art. 140 - A consulta formulada dentro dos requisitos desta Lei, produzirá os seguintes efeitos:

I - suspenderá o curso do prazo para pagamento do tributo em relação à matéria consultada;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração dos fatos relacionados com a matéria consultada.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 141 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais em 15 (quinze) dias, também contados a partir de sua ciência.

Art. 142 - Quando a resposta for contrária ao município, deverá ser encaminhado recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

CAPITULO IX DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 143 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

§1º - Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, a Gerencia do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação.

Art. 144 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora.

Art. 145 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;
- III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto de infração.

Art. 146 - São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPITULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 147 - A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - identificação, qualificação e endereço do autuado, CNPJ ou CPF, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza do Município;

II - o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;

III - a descrição pormenorizada do fato;

IV - a disposição legal infringida;

V - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada, bem como o valor da multa;

VI - o valor do crédito fiscal exigido;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VIII - o local, a data e a hora da lavratura;

IX - o nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

X - o nome e o carimbo do autuado, se houver;

§ 1º - A lavratura do auto, será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º - Antes das anotações do procedimento fiscal, a Gerencia do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, caso não atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 4º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6º - No caso de desacato, será lavrado auto, assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 148 - Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com comprovante de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 149 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do comprovante de recebimento, e se este não voltar, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.

III - quando por Edital, na data da publicação.

Art. 150 - O Auto de Infração e o Termo de Fiscalização poderão ser emitidos por meio eletrônico, observando o disposto nos artigos 147 a 149, desta Lei, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

CAPITULO XI DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 151 - A autoridade fiscal que proceder aos levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constará, obrigatoriamente, o período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser

datilografado ou impresso eletronicamente, devendo ser inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não beneficia nem prejudica o fiscalizado.

CAPITULO XII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 152 - O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo que não incluído no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - suspensão de licença;
- IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - interdição de estabelecimento.

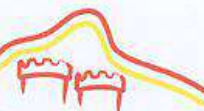
Art. 153 - A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor, de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 154 - Recebida a representação, a Secretaria Municipal de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPITULO XIII DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 155 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade desde que existam elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.



§ 2º - A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º - O processo contencioso será organizado na forma de autos forenses, e sob essa forma será instruído e julgado.

Art. 156 - Formam processos contenciosos:

I - as reclamações, impugnações e recursos;

II - as restituições;

III - as notificações e penalidades;

CAPITULO XIV DAS DEFESAS

Art. 157 - É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 158 - Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 159 - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 160 - Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 161 - É vedado reunir em uma só petição impugnação e recurso, referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 162 - Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 163 - É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo.

Parágrafo Único - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

Art. 164 - São competentes para decidir, em primeira instância, o Gerente do Departamento de Receita e Tributação e, em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais – CRF, quanto:

I - aos lançamentos relativos a autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - aos pedidos de isenção de tributos, lançados pela Secretaria Municipal de Finanças;

III – requerimentos de restituição de tributos, lançados pela Secretaria Municipal de Finanças, que careçam de análise e interpretação quanto ao enquadramento da atividade, o local de pagamento do tributo, alíquota incidente e base de cálculo.

Parágrafo Único – Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária serão respondidos pelo Procurador Geral.

Art. 165 - O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão;

II - por via postal acompanhada de cópia da decisão, mediante comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 166 - Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

Art. 167 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 168 - São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta Lei.

Art. 169 - Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - na decisão favorável ao sujeito passivo exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- III - inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 170 - O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.

§ 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º - A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, prorrogável sempre que houver nova solicitação de informações, de anexação de documentos para se prolatar a decisão de 1ª instância.

§ 4º - Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa se não houver a respectiva quitação ou recurso para o Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 171 - As decisões de 1ª Instância concluirão pelo provimento ou não do ato reclamado, ou pela sua correção, quando se tratar de erro na qualificação do contribuinte e erro de cálculo. Neste caso a Fazenda Pública Municipal lavrará novo auto de infração, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte.

Art. 172 - As decisões de 1ª Instância que concluírem pela correção do ato reclamado, resultando em modificação de enquadramento, incidência e local do recolhimento do imposto e demais situações que a Gerencia do Departamento de Receita e Tributação julgar necessárias, deverão ser submetidas ao Conselho de Recursos Fiscais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 173 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 171 e 172 caberá recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª Instância.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A decisão de 2ª instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis, sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos.

§ 3º - As decisões de 2ª instância serão definitivas na esfera administrativa.

§ 4º - Das decisões de 2ª instância, contrárias à Fazenda Pública, se tomadas em flagrante oposição à Lei, aos elementos constantes no processo e a posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho de Recursos Fiscais, que submeterá a nova decisão para homologação do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal, desde que seja plausível a admissibilidade da reconsideração a critério do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

§ 5º - Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 174 - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – O recurso de ofício não será necessário quando se tratar de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 175 - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

Art. 176 - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 177 - Se for omitido o recurso de ofício e o processo for encaminhado com a comunicação por escrito, à Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

CAPITULO XV DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 178 - O Conselho de Recursos Fiscais será composto de 05 (cinco) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º - O Presidente e os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, escolhidos entre servidores desta Secretaria ativos ou inativos e com reconhecida competência em administração tributária municipal.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos em lista tríplice, sendo:

I – uma vaga indicada pela Associação Comercial do Município;

II – uma vaga indicada pelas Associações de Moradores do Município, devendo o indicado ser proprietário de imóvel localizado no município.

§ 3º - As entidades acima mencionadas serão notificadas pelo Poder Executivo e terão prazo de 30 (trinta) dias para que façam a indicação de seus representantes.

§ 4º - A não indicação no prazo definido acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Poder Executivo.

§ 5º - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais e seu Presidente farão jus ao recebimento de gratificação por reunião a que comparecerem, na forma do regulamento.

Art. 179 – Nos processos de julgamento do Conselho funcionará como representante da Fazenda Municipal, um procurador designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 180 – Além da competência estabelecida pelo art. 164 desta Lei, o Conselho de Recursos Fiscais é ainda competente para:

I – opinar, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, em questões que versem sobre matéria tributária.

II – sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário.

III – propor ao Prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal.

IV – modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

V – representar de forma circunstanciada, ao Secretário Municipal de Finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Art. 181 – O Conselho de Recursos Fiscais, através de seu Presidente, poderá requisitar servidores municipais para desenvolver seus trabalhos administrativos, na forma do Regimento Interno.

CAPITULO XVI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 182 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 3º - Constará obrigatoriamente da Certidão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - As certidões fornecidas não excluem, o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar a qualquer tempo os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, porventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

Art. 183 - Poderá ser emitida "Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa" quando, em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito de tributos municipais:

I. cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;

- c) reclamação, defesa e ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal municipal;
 - d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - f) parcelamento em que o requerente esteja adimplente;
 - g) débito não vencido.
- II. Cujo lançamento se encontre no prazo legal de reclamação ou defesa;

Parágrafo Único - A certidão de que trata este artigo, terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, e será formalizada no documento "Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa", conforme modelo definido em regulamento".

TÍTULO V DOS TRIBUTOS E RENDAS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 184 - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b - sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - AS TAXAS:

- a - decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 185 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana àquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

I - as constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

II - as que independentemente da sua localização tenham área igual ou inferior a 01 (um) hectare, mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

Art. 186 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 187 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor venal do referido imóvel não exceda à quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);

III - o imóvel residencial único do aposentado ou pensionista que tenha renda bruta comprovada de até 3 (três) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o valor venal deste imóvel não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e desde que o mesmo não tenha dentro do território deste Município nenhum outro imóvel em seu nome, inclusive na área rural, casos em que cessará a isenção;

IV - o imóvel residencial e com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira, como proprietário, promitente comprador ou como titular de direito real, de usufruto ou de habitação.

§ 1º - Para comprovação de componente da Força Expedicionária Brasileira o contribuinte deverá apresentar o diploma de medalha de campanha.

§ 2º - Os valores a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser atualizados anualmente, com base no índice utilizado pelo Município para correção de seus créditos.

Art. 188 - As isenções previstas nos incisos I, III e IV do artigo anterior deverão ser requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, e sua cassação se dará quando não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso II do artigo anterior, não necessitará ser requerida, sendo esta concedida diretamente pela Secretaria de Finanças.

Art. 189 - Suspende-se o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

SUBSEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 190 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,20% (vinte centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, de uso não residencial;

III - 0,80% (oitenta centésimos por cento) para o imóvel não edificado.

IV - 1,20% (um vírgula vinte por cento), para os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água.

§ 1º - Cessará a aplicação da alíquota citada no inciso IV deste artigo, a partir da concessão de "habite-se", em prédio edificado sobre o terreno, passando o imóvel a ser tributado na forma dos Incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A redução da alíquota prevista no parágrafo anterior poderá ser efetivada após verificação da conclusão da edificação pelo fisco municipal ou requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário Municipal de Finanças, sujeita à comprovação da edificação.

Art. 191 - Para efeito deste imposto consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;

SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 192 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Art. 193 - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários - Tabela I do Anexo I, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I. Quanto ao terreno:

a. os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na Tabela

II.

II. Quanto à edificação:

a. O padrão de construção que determinará o valor unitário do m², na forma do disposto na Tabela III do Anexo I, cujo valor será definido por seus componentes

básicos, aos quais serão atribuídos pontos, Tabela IV. O valor acima referido será acrescido de 1% (um por cento), por pavimento, não considerado o primeiro pavimento até o limite máximo de 10% (dez por cento), quando se tratar de edificações com elevador;

- b. o estado de conservação da edificação;
- c. a posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos);

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = Vt + Ve$$

Sendo:

V = Valor Venal do Imóvel

Vt = Valor Venal do Terreno

Ve = Valor Venal da Edificação

$$Vt = At \times P \times T \times S \times V$$

Sendo:

At = Área do Terreno

P = Fator Pedologia - Tabela II

T = Fator Topografia - Tabela II

S = Fator Situação em Face de Quadra - Tabela II

V = Valor do m² do terreno apurado conforme Tabela I

$$Ve = Ae \times C \times Pe \times Ue$$

Sendo:

Ae = Área da edificação

C = Fator de Conservação da Edificação - Tabela V

Pe = Posição da Edificação em Relação ao Logradouro - Tabela V

Ue = Valor do m² da Edificação - Tabela III

§ 2º - Quando se tratar de imóvel considerado telheiro, galpão, indústria ou especial, conforme classificação contida no Cadastro Imobiliário, sobre o valor venal apurado, aplicar-se-á um redutor de 60% (sessenta por cento) para fins de apuração de base de cálculo do imposto devido.

Art. 194 – Na apuração do valor venal de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes condições:

I - quando se tratar de imóvel edificado, a do logradouro relativo à sua frente ou, havendo mais de uma, a de maior valor.

II - quando se tratar de imóvel não edificado, a do logradouro relativo à sua frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta a do logradouro de maior valor.

Art. 195 - No cálculo do valor venal de lote encravado ou de fundos, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado os fatores de valorização ou depreciação previstos na Tabela II do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Considera-se lote encravado ou de fundo o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura de até 4,00m (quatro metros).

§ 2º - Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para os efeitos deste artigo, àquele que possuir o maior valor unitário.

Art. 196 - As glebas brutas serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os coeficientes da Tabela VI do Anexo I, da presente Lei.

Art. 197 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores Imobiliários que integram esta lei, terão seus valores fixados pelo Departamento de Receita e Tributação do município de Castelo.

Art. 198 - O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o Cadastro Imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, de acordo com a NB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme a seguinte fórmula:

$$Fi = S1/S2$$

Em que:

Fi = Coeficiente de Fração ideal

S1 = área da Unidade

S2 = área Total da Edificação.

Art. 199 - O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação, terá por valor venal, o resultado do produto de sua área construída total, pelo valor unitário do padrão predominante da construção, obtendo um único lançamento.

Art. 200 - A área construída total (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computados as superfícies denominadas

dependências em geral, desde que apresentem estrutura especial de moradia, trabalho ou lazer, de cada pavimento.

§ 1º - As áreas destinadas ao lazer, em qualquer de suas modalidades, incluindo áreas para churrasco, serviço, piscinas, garagens etc., serão consideradas como área construída, e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

§ 2º - Quando se tratar de edificação com mais de um pavimento, e com área construída em forma de terraço, a mesma será considerada como acréscimo das unidades que o possuem ou utilizem, de acordo com as informações constantes no Cadastro Imobiliário, obedecendo a seguinte fórmula:

a. Terraço simples, com somente cobertura de telha, sem maiores melhoramentos.

$$V_t = V_e + \{V_e \times 0,3\}$$

Nº unidades

Sendo:

V_t = Valor venal da edificação acrescida do rateio relativo à posse ou utilização do terraço.

V_e = Valor venal da edificação.

b. Terraço com melhoramentos.

$$V_t = V_e + \{V_e \times 0,6\}$$

Nº unidades

Art. 201 - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida e que possa conduzir, a juízo do Município, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da Comissão de Avaliação.

Art. 202 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 203 - O Prefeito Municipal constituirá, sempre que necessário, uma Comissão de Avaliação, integrada por 5 (cinco) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de atualizar os valores das Tabelas I e III constantes do Anexo I, que aprovadas por Lei Municipal, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 204 - Os valores expressos em moeda corrente nas tabelas deste Código Tributário serão atualizados monetariamente a partir de 01 (um) de janeiro de cada exercício, com base no índice de reajustamento adotado pelo Município para atualização de seus tributos.

Art. 205 - As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão feitas através de Planta Genérica de Valores Imobiliários e das Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 206 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Todo imóvel habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

§ 3º - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto; ou,

II - por via postal, através de aviso de recebimento; ou,

III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de circulação no Município.

Art. 207 - O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, através de Decreto Municipal, o pagamento do imposto em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada na notificação e, as demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

§ 2º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º - O imposto lançado fora de época, seja por retificação, por recadastramento imobiliário ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota única

ajustado, bem como terá o seu vencimento fixado para o décimo dia do mês subsequente em que for efetuado o lançamento.

§ 4º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também ajustadas e terão o vencimento fixado para o décimo dia dos meses subsequentes, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem cumulativamente, se o desdobramento em parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 5º - Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.

§ 6º - Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.

§ 7º - O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido do imposto.

§ 8º - O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

SUBSEÇÃO VI DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 208 - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da cota única, através de petição dirigida ao Gerente do Departamento de Receita e Tributação que decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando se tratar de reclamações relacionadas às características físico-territoriais do imóvel.

SUBSEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE

Art. 209 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, o usuário da habitação.

Art. 210 - São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta

responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujos", existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 211 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Art. 212 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI "Das Infrações e Penalidades".

SEÇÃO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - I.T.B.I.

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 213 - O imposto de competência do Município, sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direito reais, sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

SUBSEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 214 - O imposto incide nas seguintes transações:

I - compra e venda pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos de promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrer de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b - das divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

- XIII - usufruto, uso e habitação;
- XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII - concessão real de uso;
- XVIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV - cessão de direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existem bens imóveis situados no município;
- XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no município;
- XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

SUBSEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 215 - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;
- III - a extinção do usufruto quando o nu proprietário for o instituidor;

IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

Art. 216 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizados nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 217 - A avaliação será procedida pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Municipais, ou por Comissão de Avaliação assim designada por ato do Poder Executivo, em Guia de Transmissão conforme formulário próprio.

§ 1º - O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel rural, a avaliação será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas, etc., e a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

§ 3º - A guia para pagamento do ITBI só será liberada para pagamento, se o imóvel objeto da transação não apresentar débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 218 - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória à do fisco.

Art. 219 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria Municipal de Finanças, mediante processo regular e após levantamentos e parecer efetuados pelo Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais, arbitrará o valor do imposto.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 220 - A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, de conformidade com que dispõe a legislação vigente.

Art. 221 - Os escrivães e demais servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Offícios de Registros de Imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 222 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 223 - Os tabeliães e Oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria Municipal de Finanças, na forma regulamentar;

II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III - a apresentar ao Departamento de Receita e Tributação, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e aos documentos de arrecadação.

Art. 224 - No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SUBSEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 225 - A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Referência desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 3º - Nas transmissões efetivadas conforme parágrafo anterior a base de cálculo será atualizada, se for o caso, incorporando-se as alterações e melhorias existentes na data da avaliação para efeito de lançamento do imposto.

§ 4º - Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela nua propriedade, e 50% (cinquenta por cento) pela instituição e ou extinção do usufruto.

SUBSEÇÃO VIII DA ALÍQUOTA

Art. 226 - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro da Habitação, alíquota será reduzida para 1% (um por cento) na parte efetivamente financiada.

SUBSEÇÃO IX DO CONTRIBUINTE

Art. 227 – É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

- I - relativamente à nua-propriedade;
- II - relativamente ao usufruto.

Art. 228 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 229 - Aplica-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" .

SUBSEÇÃO X DO PAGAMENTO

Art. 230 - O imposto será pago da seguinte forma:

- I - antes da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II – até 60 (sessenta) dias, após dada ciência ao responsável do laudo de avaliação, através da Notificação de Lançamento do imposto.
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão se o título de transmissão for sentença judicial.

III - até 10 (dez) dias após a data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão, ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação;

IV - até 10 (dez) dias após a data da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

§ 1º - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas no inciso IV, o imposto será pago dentro de 5 (cinco) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º - No caso definido no item II deste artigo e findo o prazo com o não recolhimento do imposto ou sua impugnação, cessará a validade do referido laudo de avaliação.

Art. 231 - O pagamento será efetuado na Rede Bancária autorizada, através do documento próprio como dispuser o regulamento.

Art. 232 - Nas transações em que figurarem imóveis imunes de tributação, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 233 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do Imposto ou da Certidão referida no artigo anterior, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder a sua transcrição no Registro Geral de Imóveis, relativamente às transmissões de que trata esta Lei.

Art. 234 - Estão sujeitos ao pagamento da multa aplicada sobre o valor do Imposto, com base em avaliação atualizada:

I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;

II - as pessoas mencionadas nos incisos I e II, do artigo 227.

SEÇÃO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 235 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 236 - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços previstos na Lista de Serviços constantes do artigo 267 desta Lei, os quais ficam sujeitos ao Imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvados as exceções previstas na própria Lista;

III - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorado economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 237 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na forma do disposto no art. 243;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um Município, como o serviço MMDS e o serviço DTH, o imposto é devido aos Municípios de domicílio dos respectivos assinantes.

Art. 238 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para

caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

a - locação de imóveis;

b - propaganda ou publicidade;

c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;

d - linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;

e - utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 239 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 240 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operação de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

SUBSEÇÃO III DOS RESPONSÁVEIS E DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 241 - São responsáveis solidários pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada a fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou

parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando contratar serviços de empresas não estabelecidas no município, ou quando estabelecidas, emitam nota fiscal autorizada por outro município.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis, desde que não tenham sido nomeados substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constante do artigo 267.

Art. 242 - A responsabilidade prevista no artigo anterior é inerente, a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 243 - O Município poderá nomear na condição de substituto tributário, de modo expresse e inequívoco, através de Decreto do Poder Executivo, o tomador dos serviços, que será obrigado a reter na fonte pagadora e recolher aos cofres municipais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas formas e prazos estabelecidos na legislação, no caso:

I - do prestador do serviço estar estabelecido ou domiciliado no Município, na forma do disposto no art. 238 desta Lei;

II - em que a competência tributária dos serviços prestados seja a do local da prestação, na forma do disposto no art. 237 desta Lei;

III - de intermediação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Art. 244 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo não enquadrado no artigo 252, a retenção na fonte será obrigatória, pelo responsável ou pelo substituto tributário.

Art. 245 - O imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas será calculado com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida.

Art. 246 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 247 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º - O contribuinte que exercer atividade tributável, independentemente de receber pelo serviço prestado, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto a prevista no artigo 251 desta Lei.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 4º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

Art. 248 - Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nessa Lei.

Parágrafo Único - Incluem, na obrigatoriedade deste artigo, às permutas de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 249 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no ato da prestação dos serviços.

Art. 250 - Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída e cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tiver que receber, a qualquer título.

Art. 251 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço descontando-se 20% (vinte por cento) da base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados à obra.

Parágrafo Único - O desconto aludido no caput deste artigo não será concedido quando se tratar de serviços que não requeiram aplicação de material.

SUBSEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 252 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada anualmente nos seguintes valores:

- I - profissional autônomo de nível elementar e médio: R\$ 150,00;
- II - profissional autônomo de nível superior: R\$ 350,00.

Parágrafo Único - O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da Lista de Serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.

SUBSEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 253 - Quando os serviços a que se referem aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota anual fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, pagando o imposto a razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c - sócios pessoa jurídica;
- d - mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;
- e - quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial;
- f - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º - Estão excluídas do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a sociedade uni-profissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

SUBSEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 254 - A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - Quando de tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - O montante do imposto a recolher, estimado, excetuando as atividades exercidas em caráter provisório, poderá ser dividido em parcelas iguais.

Art. 255 - A fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para o período seguinte, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 256 - A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 257 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato, impugnar o enquadramento e/ou o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 258 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Parágrafo Único - As parcelas do imposto estimado, não recolhidas no exercício, serão inscritas em Dívida Ativa no exercício seguinte.

Art. 259 - O fisco pode, a qualquer tempo:

- I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;
- III - lavrar auto de infração no caso de não recolhimento de qualquer parcela.

Parágrafo Único - A decisão da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após a referida decisão.

Art. 260 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.



Art. 261 - Para determinação do imposto estimado, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes despesas, isoladamente ou em conjunto:

- I - pró-labore;
- II - salários, quitações, 13º salário;
- III - serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - encargos sociais (INSS, FGTS, etc.);
- V - refeições e lanches;
- VI - propaganda e publicidade;
- VII - taxas municipais;
- VIII - despesas com veículos, combustíveis e vale transporte;
- IX - arrendamento mercantil;
- X - multas em geral;
- XI - assistência médica ou odontológica;
- XII - luz, água, esgoto e telefone;
- XIII - aluguéis;
- XIV - despesas de seguros;
- XV - despesas de material de escritório;
- XVI - despesas de condução;
- XVII - conservação e limpeza;
- XVIII - assistência técnica;
- XIX - assistência contábil ou jurídica;
- XX - despesas financeiras (juros);
- XXI - despesas com impressos em geral;
- XXII - material de consumo;
- XXIII - imposto de renda pago;
- XXIV - IPTU e ISSQN;
- XXV - outros impostos pagos;
- XXVI - outras despesas.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo poderão ser indiciárias, desde que fundamentadas, podendo ser estipuladas pelo fisco ou declaradas pelo contribuinte.

Art. 262 - O regime de estimativa de que trata esta Lei, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, devendo apenas proceder à atualização dos valores do imposto, com base no índice adotado pelo Município para atualização de seus créditos.

SUBSEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 263 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou documentos fiscais/gerenciais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em leis como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livro e documento do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, o esclarecimento exigido pela fiscalização; prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Castelo;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referia a apuração.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, poderão ser utilizados os critérios estabelecidos no artigo 261, para efeito do arbitramento.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SUBSEÇÃO IX DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 264 – O ISSQN será recolhido:

- I - antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória;
- II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador;
- III – em cota única, com desconto de 10%, quando se tratar de ISSQN fixo.

Art. 265 - O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 266 - Os prazos e formas de recolhimento do imposto serão fixados por ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO X DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 267 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incide na prestação dos serviços constantes na Lista a seguir:

| ITEM | SUBITEM |
|---|---|
| 1 – Serviços de informática e congêneres. | 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento de dados e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e | 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |

| | |
|---|---|
| <p>congêneres.</p> | <p>3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p> |
| <p>4 – Serviços de saúde assistência médica e congêneres.</p> | <p>4.01 - Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 - Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05 - Acupuntura.</p> <p>4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07 - Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 - Nutrição.</p> <p>4.11 - Obstetrícia.</p> <p>4.12 - Odontologia.</p> <p>4.13 - Ortóptica.</p> <p>4.14 - Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 – Psicanálise.</p> <p>4.16 – Psicologia.</p> <p>4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</p> <p>4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e, congêneres.</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.</p> <p>4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p> |
| 5 - Serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres. | <p>5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e, congêneres.</p> <p>5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p> |
| 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | <p>6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p> |
| 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | <p>7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros,</p> |

relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

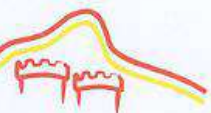
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria,



| | |
|--|---|
| | <p>estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p> |
| <p>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> | <p>8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p> |
| <p>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> | <p>9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 - Guias de turismo.</p> |
| <p>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</p> | <p>10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p> <p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 - Agenciamento de notícias.</p> <p>10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> | <p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p> |
| <p>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> | <p>12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12.04 - Programas de auditório. 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p> |
| <p>13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> | <p>13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</p> | <p>14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 - Assistência técnica.</p> <p>14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 - Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 - Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 - Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 - Carpintaria e serralheria.</p> |
| <p>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> | <p>15.01 - Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 - Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.</p> <p>15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão</p> |

no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entregas de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e

| | |
|--|--|
| | <p>baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 - Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 - Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p> |
| 16 - Serviços de transporte de natureza municipal. | 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial, e congêneres. | <p>17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou</p> |

| | |
|---|---|
| | <p>organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 - Franquia (franchising).</p> <p>17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 - Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 - Advocacia.</p> <p>17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 - Auditoria.</p> <p>17.16 - Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 - Estatística.</p> <p>17.21 - Cobrança em geral.</p> <p>17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</p> <p>17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> |
| <p>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de</p> | <p>18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência</p> |

| | |
|--|---|
| riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | de riscos seguráveis e congêneres. |
| 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 20 - Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários. | 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e, congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e, congêneres. 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e, congêneres. |
| 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 22 - Serviços de exploração de rodovia. | 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |
| 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e, congêneres. | 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres. |
| 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, | 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |

| | |
|--|--|
| adesivos e congêneres. | |
| 25 - Serviços funerários. | <p>25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</p> <p>25.03 - Planos ou convênio funerários.</p> <p>25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p> |
| 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| 27 - Serviços de assistência social. | 27.01 - Serviços de assistência social. |
| 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 29 - Serviços de biblioteconomia. | 29.01 - Serviços de biblioteconomia. |
| 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 32 - Serviços de desenhos técnicos. | 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. |
| 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 36 - Serviços de meteorologia. | 36.01 - Serviços de meteorologia. |
| 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |

| | |
|--|---|
| 38 – Serviços de museologia. | 38.01 - Serviços de museologia. |
| 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. | 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) |
| 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | 40.01 - Obras de arte sob encomenda. |

SUBSEÇÃO XI DAS ALÍQUOTAS

Art. 268 – O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Sub-itens 8.01, 10.09 e 14.04 – 2,0% (dois por cento);

II – item 15 e seus sub-itens – 5,0 % (cinco por cento).

III – demais itens e subitens – 3,0% (três por cento).

SUBSEÇÃO XII DOS LIVROS FISCAIS

Art. 269 - O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica, deverá manter para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços.

Art. 270 - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e com o número máximo de 50 (cinquenta) folhas.

Art. 271 - A primeira e última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 272 - O Livro de Registro de Prestação de Serviços destina-se a registrar:

I - os totais dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

- IV - o valor do imposto a recolher;
- V - a data do pagamento do ISSQN;
- VI - o valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;
- VII - observações e anotações diversas.

Parágrafo Único – No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “observações”.

DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 273 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se a registrar:

- I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
- II - a, lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Parágrafo Único – Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e sub série de documento fiscal.

DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE SERVIÇOS

Art. 274 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

- I - a entrada e saída de bens vinculados à potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
- II - o tomador de serviço;
- III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
- IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado à potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Art. 275 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 276 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 277 - São obrigados a escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços às empresas que exerçam as atividades capituladas nos itens 14, 39, 40 e 41 da Lista de Serviços, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços;

Parágrafo Único - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 278 - O prestador de serviços, obrigado à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitir Nota Fiscal de Serviços, fará constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

SUBSEÇÃO XIII DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 279 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição competente, antes de sua liberação.

Art. 280 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação ao setor fiscal.

§ 1º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro imediatamente anterior encerrado.

SUBSEÇÃO XIV DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 281 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação

eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à previa autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 282 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará no mesmo livro fiscal, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 283 - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 284 - Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SUBSEÇÃO XV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 285 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente um dos seguintes documentos fiscais, e deverão fazer a emissão até o último dia do mês em que houver a prestação do serviço para qual ela se destina:

- I - Nota Fiscal de Serviços;
- II - Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- III - Cupom Fiscal de Máquina Registradora.

Parágrafo Único - Além das notas fiscais referenciadas nos incisos deste artigo, o Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, consoante o que determina o artigo 302 desta Lei.

Art. 286 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 287 - Sem prejuízos de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterà:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços e a série;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - a natureza dos serviços;
- IV - o nome/razão social, endereço, telefone/fax e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome/razão social, endereço, telefone/fax e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - o nome, endereço, telefone/fax e o número do CPF, quando o usuário dos serviços for pessoa física;
- VII - a discriminação das unidades e quantidades;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome/razão social, o endereço, telefone/fax e os números de inscrição estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" – AIDF;
- X - a data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 288 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III - as concessionárias de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretora de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, desde que mantenham a disposição do fisco os

balancetes analíticos em nível de subtítulo interno e demais documentos necessários e suficientes para apuração do imposto;

V - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º - Em se tratando de diversões de caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “poules” e similares, dependerá de prévia autorização do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais.

§ 2º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 289 - Os documentos fiscais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscrito, à tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 290 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 291 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos fiscais que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 292 - As notas Fiscais serão enumeradas tipograficamente, em ordem, de 000.001 a 999.999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999 a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º - As notas fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 293 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 294 - A Nota Fiscal de Serviços, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao fisco.

DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

Art. 295 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão de elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

DO CUPOM FISCAL DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 296 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF que deverá registrar as operações em fita-detalle (bobina-fixa).

Art. 297 - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e CNPJ, do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem do ECF.

Art. 298 - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 299 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando o equipamento apresentar qualquer defeito.

Art. 300 - O equipamento emissor de cupom fiscal não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral.



Art. 301 - O contribuinte que mantiver em funcionamento equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as disposições desta seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por Lei.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA

Art. 302 - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida, quando se tratar de serviços em que o imposto seja devido no Município de Castelo, nas formas previstas nesta Lei, prestado por pessoa física, ou em outras situações, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A emissão da nota fiscal avulsa será condicionada à quitação antecipada do imposto.

SUBSEÇÃO XVI DOS DOCUMENTOS GERENCIAIS

Art. 303 - São considerados Documentos Gerenciais:

- I - recibos;
- II - orçamentos;
- III - ordens de serviços;
- IV - comandas;
- V - romaneios;
- VI - outros:
 - a - utilizados com idêntico objetivo;
 - b - semelhantes e congêneres;
 - c - a critério do fisco.

Art. 304 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

- I - a denominação do documento gerencial;
- II - o número de ordem, número de vias e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome/razão social, endereço, telefone/fax e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emissor e do usuário dos serviços;
- V - a discriminação das unidades e quantidades;
- VI - a discriminação dos serviços prestados;
- VII - os valores unitários e respectivos totais;

VIII - o nome/razão social, o endereço, telefone/fax e os números de inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso;

IX - a data da emissão.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, IV e VIII serão impressas tipograficamente.

Art. 305 - Os documentos gerenciais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, à tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 306 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do fisco, os documentos gerenciais que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 307 - Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000.001 a 999.999, correspondentes à série A, e enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999 a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando à letra A o número 1 e assim sucessivamente.

§ 2º - Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora de ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 308 - Quando o Documento Gerencial for cancelado conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 309 - O Documento Gerencial que não tiver a respectiva Nota Fiscal de Serviço a ele correspondente servirá de base para apuração do ISSQN a recolher.

SUBSEÇÃO XVII DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 310 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento do formulário de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF -, contendo as seguintes indicações:

I - a denominação Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - nome/razão social, endereço, telefone/fax e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ, do estabelecimento gráfico e do estabelecimento usuário do documento fiscal e gerencial a ser impresso;

III - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos;

IV - quantidade de documentos a serem impressos;

V - data do pedido;

VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento solicitante - com firma reconhecida em cartório -, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo do setor;

VII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue;

§ 2º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - primeira via – Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais, para lançamento e controle de liberação de documentos fiscais do contribuinte;

II - segunda via – estabelecimento usuário;

III - terceira via – estabelecimento gráfico.

§ 3º - A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser cancelada, a juízo do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 311 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único – Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à aprovação do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais juntando:

I - cópia do despacho do documento autorizativo expedido pelo Fisco Estadual;

II - cópia do modelo da Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 312 – A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF – será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, relativa à nota fiscal de serviço, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II – para solicitação, relativa à nota fiscal de serviço/venda, será autorizada a impressão, de acordo com a liberação concedida pela Fazenda Estadual;

III - para as demais solicitações relativas, exclusivamente, às notas fiscais de serviços, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, em quantidade para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses;

Parágrafo Único - O disposto no inciso III não se aplica à formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, em quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 18 (dezoito) meses.

Art. 313 - Nas solicitações de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, excetuando-se os casos de pedido inicial será exigida fotocópia do último documento fiscal emitido e da última AIDF liberada.

Art. 314 - O prazo para utilização de documento fiscal será fixado em 36 (trinta e seis) meses, contados da data da liberação da AIDF, improrrogáveis, com exceção dos casos em que tenha sido liberado apenas 01 (um) bloco de notas fiscais, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação fiscal e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida(o) para emissão até ...” (trinta e seis meses após a data da AIDF).

Art. 315 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna “Observações”, as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 316 - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SUBSEÇÃO XVIII
DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL E
EMIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 317 - O Gerente do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal, neste caso observando o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses de validade para emissão de notas fiscais de serviços e documentos gerenciais devidamente autorizados.

Art. 318 - O regime poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 319 - O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte ao órgão competente.

Parágrafo Único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com cópia dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 320 - A extensão do regime especial concedido por outro município, dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Art. 321 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

SUBSEÇÃO XIX **DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E** **DOCUMENTO FISCAL**

Art. 322 - O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal, será comunicado pelo contribuinte ao setor fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando de forma individualizada:

I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento fiscal extraviado ou inutilizado;

II - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo de 20 (vinte) dias;

III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;

IV - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

V - a existência ou não de débito relativo ao período correspondente à documentação extraviada.

§ 2º - A comunicação será também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito estadual ou no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

§ 4º - O cumprimento das exigências contidas neste artigo não obsta a apuração do imposto devido e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 323 - O contribuinte será obrigado em qualquer hipótese, a comprovar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, nos casos em que a mesma for insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros do setor fiscal.

Art. 324 - Na hipótese de extravio ou inutilização de Nota Fiscal referente a prestação de serviço não pago, o documento será substituído através da emissão de outro da mesma série e sub-série, no qual serão mencionados a ocorrência e o número do documento anteriormente emitido.

Parágrafo Único - A via da Nota Fiscal, se for o caso, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto do setor fiscal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 325 - O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado o documento fiscal correspondente a serviços prestados, providenciará, junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticado pelo setor fiscal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pelo setor fiscal, produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada.

SUBSEÇÃO XX DAS ISENÇÕES

Art. 326 - Ficam isentas do imposto:

I - a prestação de serviços pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não seja exigido pagamento, a qualquer título, pela prestação dos serviços ou pelo acesso às suas dependências;

III - a atividade individual, de rendimento comprovado até 01 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerçam ou de sua família;

SUBSEÇÃO XXI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 327 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadra no disposto no inciso I, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SUBSEÇÃO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 328 - Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais, os documentos gerenciais, as notas fiscais de serviços e de vendas, se for o caso, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 329 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único – É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados, das guias de recolhimento do ISSQN, de uma das vias das notas fiscais e documentos gerenciais emitidos e de contratos de prestação de serviços pelo responsável pela escrita fiscal do contribuinte.

Art. 330 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente e solicitar aprovação de modelo de livro e nota fiscal diferente do modelo adotado pelo município.

SEÇÃO IV DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 331 - As taxas decorrentes de exercício regular do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

Art. 332 - As taxas em referência, compreendem as de:

- I - localização e autorização para funcionamento;
- II - localização e autorização para funcionamento provisório;
- III - fiscalização anual para funcionamento;
- IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- V - publicidade, em qualquer das suas formas;
- V - execução de obras;
- VI - ocupação do solo
- VII - utilização de vias e logradouros públicos;
- VIII - comércio eventual ou ambulante;
- IX - parcelamento do solo.

Parágrafo Único - Os valores cobrados, relativos às taxas de que trata o caput deste artigo, constam das tabelas do Anexo II desta Lei e são expressos em R\$ (Reais).

Art. 333 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à

tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 334 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas de acordo com as tabelas do Anexo II.

Art. 335 - A taxa a que se refere o inciso II do artigo 332 será calculada de conformidade com o previsto no Parágrafo Único do artigo 343.

Art. 336 - Aplicam-se aos contribuintes destas taxas, as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 337 - A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento, fundada em poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, comerciais, industriais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em decorrência à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 338 - A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento.

Art. 339 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa a ser cobrada será aquela de maior valor.

Art. 340 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

Art. 341 - Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades neste Município sem o devido recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento e o respectivo licenciamento para localização e funcionamento.

§ 1º - O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo será reconhecido pela emissão do "Alvará" a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

§ 2º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelas secretarias competentes.

Art. 342 - O Alvará de Licença ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - O prazo máximo de validade do Alvará de Licença inicial é o último dia útil do ano em que se iniciar a atividade, contado a partir da data de sua liberação.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 343- A Taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisório, será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

Parágrafo Único - A Taxa de que trata o *caput* desse artigo será paga no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida.

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 344 - A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

Parágrafo Único - Em caso de mudança de endereço e mesmo que o estabelecimento comercial já tenha recolhido a taxa anual, será cobrada nova taxa de fiscalização para funcionamento, referente ao novo endereço.

Art. 345 - O Alvará não será renovado, caso o local do exercício da atividade não mais atenda as exigências para o qual fora inicialmente expedido, e nos casos em que ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 346 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

SUBSEÇÃO V DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 347 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de placas, painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 348 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SUBSEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 349 - Entende-se por utilização de vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 350 - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 351 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo Único - A taxa também é devida em casos de desmembramento de terrenos particulares, em que não se configure as hipóteses elencadas no caput deste artigo.

Art. 352 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO V

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 353 - As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.

Art. 354 - As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

- I - limpeza pública;
- II - coleta de lixo.

Art. 355 - As taxas a que se refere o artigo anterior, serão lançadas no Cadastro Imobiliário e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 356 - Na impossibilidade de manutenção da cobrança da taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza urbana, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento e cobrança das referidas taxas, com base no Cadastro Imobiliário, em separado do referido imposto.

Art. 357 - Aplica-se no que couberem às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 358 - Para os imóveis que vierem a se enquadrar na cobrança das referidas taxas no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 359 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros, sendo fixada anualmente por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A taxa será cobrada por metro linear de testada e terá como base de cálculo o custo anual dos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, aplicando-se, na apuração do valor a ser pago a seguinte fórmula:

$$TLP = K \times FLi \times Ft$$

Sendo:

TLP = Taxa de Limpeza Pública;

K = Valor fixo. Corresponde ao valor unitário referencial, relativo ao custo anual dos serviços de limpeza, dividido pelo nº total de contribuintes tributáveis, existentes no Cadastro Imobiliário Municipal.

FLi = Fator de Limpeza, aplicável de acordo com a existência ou não dos serviços de limpeza no logradouro, sendo 1.0 (um ponto zero), quando houver o serviço e 0 (zero), quando não houver o serviço;

Ft = Fator de testada - peso correspondente a 0,03 (zero virgula zero três), aplicável sobre a testada do imóvel edificado ou não, ou sobre a testada ideal, em se tratando de diversas unidades autônomas edificadas em um mesmo terreno, servido pelos serviços constantes deste artigo.

§ 2º - A testada ideal, no caso de várias unidades autônomas edificadas em um mesmo terreno, ou em condomínios, será obtida pelo produto da testada do imóvel e da área edificada da unidade autônoma, dividido pela área total edificada, conforme a fórmula:

$$Fi = Ti \times Ae \\ Ate$$

Sendo:

Fi = fração ideal;

Ti = testada do Imóvel;

Ae = área edificada da unidade autônoma;

Ate = área total edificada.

Art. 360. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, tendo seu fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro do exercício financeiro, podendo ser arrecadada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecendo ao mesmo prazo de vencimento do tributo.

§ 1º - Nos casos de Imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 2º - A taxa incidirá sobre cada uma das unidades autônomas edificadas, com base nas inscrições constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - No caso de surgimento de novas unidades, seja por construção ou desmembramento de terreno, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária, no cadastro respectivo.

Art. 361 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, constante do Cadastro Imobiliário do Município de Castelo, beneficiado pelos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, de que trata esta lei.

Art. 362 - Ao fim do 2º (segundo) quadrimestre de cada exercício financeiro, o Departamento de Receita e Tributação procederá a verificação dos custos da Taxa de Limpeza Pública para fins de cobrança do tributo no exercício seguinte.

Parágrafo único - Os valores referentes ao custo anual dos serviços, número de contribuintes tributáveis e do valor de K, constantes do artigo 359 desta lei, serão estabelecidos anualmente pelo Executivo até o final do exercício para vigorar no exercício seguinte, considerando-se, quanto à apuração dos custos o valor referente aos 12 meses anteriores à apuração.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 363 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo, sendo seu valor fixado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 364 - A taxa que se refere a esta subseção, incidirá sobre os imóveis edificados e sobre cada uma das economias autônomas, por m² de construção.

SUBSEÇÃO III DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 365 - São isentos da taxa de licença:

I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:

a - os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

b - as instituições filantrópicas ou beneficentes, reconhecidas por Lei, e sem fins lucrativos.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a - os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio;

b - os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

a - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

d - a construção de edificações residenciais de até 70 m².

IV - para publicidade:

a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

Art. 366 – São isentos das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

I – Para Limpeza Pública

a – Igrejas, Templos e demais sedes de confissões religiosas assim reconhecidas;

b - Instituições filantrópicas reconhecidas pela lei;

c – Instituições beneficentes declaradas de utilidade pública.

II – Da Coleta de Lixo:

a – Igrejas, Templos e demais sedes de confissões religiosas assim reconhecidas;

b - Instituições filantrópicas reconhecidas pela lei;

c – Instituições beneficentes declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO VI DA ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA E PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 367 - O Chefe do Poder Executivo constituirá, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada secretaria competente para reavaliação de valores das respectivas taxas, com a finalidade de atualizar os valores constantes das Tabelas do Anexo II, que enviadas à Câmara e aprovadas por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

SEÇÃO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 368 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º - O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentos do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 369 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º - O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação do edital ou notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas eventuais impugnações, a fazenda pública municipal fará o lançamento definitivo.

SUBSEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 370 - Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás, instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicações em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

Art. 371 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, sendo que o limite máximo para a soma dos lançamentos, será o valor com que o Município participe da execução.

SUBSEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 372 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, à parte que lhes tocar.

SUBSEÇÃO IV DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 373 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;
- II - testada da propriedade territorial;
- III - área e testada da propriedade territorial;

Art. 374 - A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

- I - com 100 % (cem por cento), se for uma única for zona de influência;
- II - com 64 % (sessenta e quatro por cento) e 36 % (trinta e seis por cento), se forem duas as zonas de influência;
- III - com 58 %, 28 % e 14 % (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se forem três as zonas de influência;
- IV - em percentagem variável para cada caso, se forem mais de três as zonas de influência.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 375 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 363, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

- I - ao montante do crédito fiscal;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 80.

Art. 376 - Compete a Secretaria Municipal de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 377 - A impugnação referida no § 1º do artigo 363 suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.



Art. 378 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante um requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

SUBSEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 379 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento; ou

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR); ou

III - por Edital ou Notificação publicado em jornal de grande circulação do Estado.

Art. 380 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior à contribuição de melhoria lançada, com redução de 20 % (vinte por cento).

§ 1º - O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

a - de 1 a 6 prestações, com 10 % (dez por cento) de redução;

b - de 7 a 12 prestações, com 5 % (cinco por cento) de redução;

c - de 13 a 24 prestações, sem redução.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

SUBSEÇÃO VII DOS LITÍGIOS

Art. 381 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o §1º do artigo 363, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 382 - Caberá recurso para instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 383 - As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

SUBSEÇÃO VIII **DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS**

Art. 384 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obra, desde que constituam os requerentes mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após ser oferecida caução, pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem quaisquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução em receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

SEÇÃO VIII **DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 385 - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação pelo município dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis localizados na zona urbana do município de Castelo, definida em lei municipal.

Art. 386 - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica, vigente no mês da efetiva cobrança, exceto do imóvel que não possuir edificação, conforme Cadastro Municipal.

Parágrafo Único - O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constante na tabela VIII do Anexo II, pela base de cálculo fixada conforme resolução ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 387 - O município fará a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia, diretamente, ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 388 - O município poderá realizar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, que dentre outras condições, constará a obrigatoriedade da concessionária em recolher mensalmente o produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, em conta vinculada a estabelecimento bancário indicado pelo município, fornecendo a este, até o último dia do mês imediatamente posterior, o demonstrativo da origem da arrecadação recolhida.

Parágrafo Único - A negativa da concessionária em realizar o convênio, não a exime da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.

Art. 389 - A concessionária de energia elétrica será responsável pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição de Iluminação Pública aos cofres do município, de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste município.

§ 1º A não retenção da Contribuição de Iluminação Pública, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento ao município.

§ 2º A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, será satisfeita mediante o pagamento.

CAPITULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 390 - São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - os de caráter não compulsório;

II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 391 - A fixação dos preços para os serviços que são objetos de monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 392 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 393 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 394 - Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 395 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - de mercados e entrepostos;

II - de cemitério;

III - de utilização de área de domínio público, ou próprios municipais;

IV - de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendido:

a - prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

b - prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c - serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d - prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestado pela administração municipal.

Art. 396 - O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 397 - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 398 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos posteriormente e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 399 - Aplica-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 400 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 401 - O Município poderá, através da Secretaria competente, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do contribuinte infrator no Cadastro de Contribuintes, cassar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou determinar o fechamento de seu estabelecimento, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único - Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de que trata o caput desse artigo será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 402 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais e/ou gerenciais por eles emitidos.

Art. 403 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 404 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração, serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 405 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 406 - Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

Art. 407 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.

Art. 408 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 409 - Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - iniciar atividade antes da concessão do alvará de licença:

- Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

II - funcionar com Alvará de Licença com prazo de validade vencido:

- Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

III - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais:

- Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

IV - proceder ao recadastramento fora do prazo legal ou regulamentar:

- Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

V - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

VI - deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo previsto na legislação, documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal:

- Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por declaração não apresentada.

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:

- Multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

VIII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:

- Multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:

- Multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo sonegado.

b - quando se tratar de outros tributos:

- Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado.

XI - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:

- Multa de R\$ 100,00 (cem reais), por documento:

XII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:

- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XIII - fornecer por escrito, ao Fisco, dados ou informações não verídicas sujeitas ao lançamento:

- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XIV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- Multa de 5% (cinco por cento) do imposto não recolhido.

b - quando se tratar de outros tributos:

- Multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto não recolhido.

XV - não cumprir com os prazos previstos no Art. 142, ou estabelecidos em notificação expedida pela autoridade fiscal:

- Multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

XVI - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, ou em desacordo com esta:

- Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por documento fiscal.

XVII - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais:

- Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por documento fiscal.

XVIII - extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

a - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por livro fiscal;

b - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - por Nota Fiscal de Prestação de Serviço ou documento fiscal.

XIX - apresentar instrumento que sirva de base para a transmissão de bens imóveis, antes de recolher o imposto:

- Multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, a ser pago pelo adquirente.

XX - rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documento de arrecadação:

- Multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

XXI - emitir nota fiscal com prazo de validade vencido:

- Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por nota fiscal vencida emitida.

XXII - emitir nota fiscal fora da ordem seqüencial de numeração:

- Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por nota fiscal emitida fora de ordem seqüencial.

XXIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente:

- Multa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

§ 2º - As infrações de que trata este artigo, declaradas espontaneamente, por requerimento ao Protocolo Geral, serão cobradas pelo Departamento de Receita e Tributação, dispensando-se a lavratura de auto de infração, excetuando-se as citadas no § 3º deste artigo.

§ 3º - As infrações previstas nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX, serão cobradas obrigatoriamente, através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente.

CAPITULO III DAS MULTAS EM GERAL

Art. 410 - Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

- I - por infração;
- II - por reincidência.

Art. 411 - As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 409.

§ 1º - As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XXIII do artigo 409, terão as seguintes reduções:

a - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

b - de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - Nos casos das infrações previstas nos incisos I a VII, X, XVIII, XIX, XXI, XXII e XXIII do artigo 403 as respectivas multas terão seu valor reduzido em 30% (trinta por cento) se quitadas em parcela única, antes de iniciada qualquer ação fiscal.

§ 3º - não se aplica a redução de multa prevista neste artigo, nos casos de parcelamento de débito fiscal.

§ 4º - No caso da infração prevista no inciso XVIII, a juízo da Procuradoria Geral do Município e dependendo de prova concreta de ocorrência de fato superveniente que provocou a infração, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento).

Art. 412 - Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre a multa de infração;

II - reincidência específica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração.

Art. 413 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 409, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPITULO IV DA REINCIDÊNCIA

Art. 414 - Reincidência é a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o lançamento anterior for quitado ou não impugnado, ou ainda, a infração anterior for mantida, por decisão condenatória, transitada em julgado, administrativamente.

§ 1º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

CAPITULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A MUNICIPALIDADE

Art. 415 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, autorização para impressão de documentos fiscais, certidão, qualquer quantia ou crédito que tiverem com o Município, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contrato ou termo de qualquer natureza com a Administração Pública.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

CAPITULO VI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 416 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - tiver praticado sonegação fiscal;
- II - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- III - reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo Único - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 417 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos ou livros exigidos por esta Lei;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, ou fatura, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba, ou deva saber, falso ou inexato;

V - emitir fatura ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 418 - Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelo Gerente do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 419 - O Gerente do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias, sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 420 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e de incentivos fiscais concedidos através de redução de alíquotas, que cometerem as infrações elencadas nos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 409 ficarão privadas, por um exercício, de isenção e de redução de alíquotas e no caso de reincidência, privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

CAPITULO VIII

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 421 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, serão

promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 422 - Da apreensão se lavrará auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

Art. 423 - O Auto de Apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Parágrafo Único - No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.

Art. 424 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 425 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art. 426 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Chefe do Poder Executivo às instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devida, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 427 - A cobrança da Taxa de Limpeza Pública em 2006 terão os mesmos valores lançados em 2005, sem acréscimos.

Art. 428 – Na cobrança do IPTU para o ano de 2006 será aplicado um desconto de 15% (quinze por cento), sendo que a partir do ano de 2007, serão concedidos descontos anuais de 10% (dez por cento) no referido imposto.

§ 1º O imposto relativo ao ano de 2006 e demais exercícios serão apurados na forma desta Lei.

§ 2º Os descontos previstos no *caput* se aplicam tanto para os pagamentos à vista quanto aos parcelados, sem prejuízo do desconto previsto no artigo 207, § 7º, desta Lei.

Art. 429 – Os débitos fiscais regularmente inscritos em dívida ativa durante os exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e que se encontram ainda pendentes de pagamento, terão como base de atualização monetária até o ano de 1998, a UFIR – Unidade Fiscal de Referência, utilizada para atualização monetária de débitos fiscais não liquidados no vencimento, conforme prevê o Artigo 74 da Lei Federal 5.983/81 e suas alterações.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 429 - Ficam aprovados os Anexos I e II com as respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 430 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 431 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 1803/98; 1859/99; 2.017/2001; 2.052/2001; 2.138/2002; 2.127/2002; 2.128/2002; 2.141/2003; 2.148/2003; 2.200/2003; 2.202/2003; 2.217/2004; 2.226/2004; 2.240/2004.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2005.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

| DISTRITO | | | ZONA | |
|------------|-------------|-------|-----------|---|
| D.Z.Q. | LOTES | FATOR | VALOR R\$ | LOGRADOURO |
| 01.01.002 | 0052 a 0202 | 27 | 13,50 | Rua Projetada - Garage |
| 01.01.002. | 0235 a 0235 | 27 | 13,50 | Av. Carlos Carari –Garage |
| 01.01.002 | 0261 a 0458 | 27 | 13,50 | Rua Emilio Nemer – Garage |
| 01.01.002 | 0486 a 0486 | 27 | 13,50 | Av. Carlos Carari – Garage |
| 01.01.003 | 0030 a 0030 | 27 | 13,50 | Av. Carlos Carari – Garage |
| 01.01.004 | 0027 a 0397 | 100 | 50,00 | Rua Pref. Constantino José Vieira – Volta Redonda |
| 01.01.004 | 0406 a 0997 | 40 | 20,00 | Av. Carlos Carari – Garage |
| 01.01.005 | 0060 a 0060 | 100 | 50,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.006 | 0030 a 0272 | 100 | 50,00 | Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.007 | 0010 a 0010 | 100 | 50,00 | Rua José Valdo Perim – Volta Redonda |
| 01.01.007 | 0020 a 0179 | 100 | 50,00 | Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.007 | 0189 a 0209 | 200 | 100,00 | Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.007 | 0265 a 0431 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.008 | 0010 a 0040 | 100 | 50,00 | Rua José Valdo Perim – Volta Redonda |
| 01.01.008 | 0068 a 0068 | 200 | 100,00 | Rua José Valdo Perim / Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.008 | 0080 a 0423 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.008 | 0445 a 0627 | 100 | 50,00 | Rua Pref. Constantino José Vieira – |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| | | | | Volta Redonda |
| 01.01.009 | 0014 a 0031 | 134 | 67,00 | Rua Moura – Vila Izabel |
| 01.01.009 | 0052 a 0112 | 500 | 250,00 | Rua Moura – Vila Izabel |
| 01.01.009 | 0139 a 0265 | 220 | 110,00 | Rua Maria Ortiz – Vila Izabel |
| 01.01.009 | 0297 a 0554 | 180 | 90,00 | Rua Nice Rangel Soares – Vila Izabel |
| 01.01.009 | 0584 a 0612 | 200 | 100,00 | Rua Maria Ortiz – Vila Izabel |
| 01.01.009 | 0631 a 0722 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.009 | 0730 a 0730 | 120 | 60,00 | Rua Braz Fázio – Volta Redonda |
| 01.01.009 | 0746 a 0795 | 200 | 60,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.009 | 0826 a 0842 | 120 | 60,00 | Rua José Valdo Perim – Volta Redonda |
| | | | | |
| 01.01.010 | 0010 a 0030 | 100 | 50,00 | Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.010 | 0060 a 0060 | 120 | 60,00 | Rua José Valdo Perim – Volta Redonda |
| 01.01.010 | 0090 a 0144 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| | | | | |
| 01.01.011 | 0020 a 0020 | 100 | 50,00 | Rua José Valdo Perim – Volta Redonda |
| 01.01.011 | 0050 a 0050 | 120 | 60,00 | Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.011 | 0060 a 0110 | 100 | 50,00 | Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.011 | 0120 a 0120 | 100 | 50,00 | Rua Projetada – Volta Redonda |
| 01.01.011 | 0253 a 0253 | 100 | 50,00 | Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.011 | 0312 a 0312 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.011 | 0347 a 0368 | 140 | 70,00 | Rua Maria Ortiz – Vila Izabel |
| 01.01.011 | 0380 a 0426 | 87 | 43,50 | Rua Carlos Silva |
| 01.01.011 | 0436 a 0557 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| | | | | |
| 01.01.012 | 0015 a 0048 | 100 | 50,00 | Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda |
| 01.01.012 | 0068 a 0068 | 120 | 60,00 | Rua Ana Rangel / Rua Dr. José de Medeiros – Volta Redonda |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.01.012 | 0117 a 0175 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Rangel – Volta Redonda |
| 01.01.013 | 0011 a 0083 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| 01.01.013 | 0098 a 0144 | 87 | 43,50 | Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa |
| 01.01.013 | 0156 a 0215 | 87 | 43,50 | Rua Lauro Penna Barbosa – Vila Barbosa |
| 01.01.014 | 0031 a 0043 | 87 | 43,50 | Rua Lauro Penna Barbosa – Vila Barbosa |
| 01.01.014 | 0070 a 0088 | 87 | 43,50 | Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa |
| 01.01.014 | 0120 a 0156 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| 01.01.015 | 0012 a 0045 | 87 | 43,50 | Rua Norival Coelho – Vila Barbosa |
| 01.01.015 | 0066 a 0120 | 87 | 43,50 | Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa |
| 01.01.015 | 0132 a 0166 | 87 | 43,50 | Rua Lauro Penna Barbosa – Vila Barbosa |
| 01.01.016 | 0018 a 0090 | 87 | 43,50 | Rua Lauro Penna Barbosa – Vila Barbosa |
| 01.01.016 | 0103 a 0115 | 87 | 43,50 | Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa |
| 01.01.016 | 0140 a 0210 | 87 | 43,50 | Rua Norival Coelho – Vila Barbosa |
| 01.01.017 | 0022 a 0118 | 87 | 43,50 | Rua Norival Coelho – Vila Barbosa |
| 01.01.017 | 0179 a 0179 | 87 | 43,50 | Rua F – Vila Barbosa |
| 01.01.018 | 0012 a 0141 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| 01.01.018 | 0158 a 0158 | 87 | 43,50 | Rua Carlos Silva / Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| 01.01.018 | 0166 a 0267 | 87 | 43,50 | Rua Carlos Silva |
| 01.01.018 | 0268 a 0268 | 50 | 25,00 | Rua Alvacyr Guimarães – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.018 | 0269 a 0298 | 70 | 35,00 | Rua Alvacyr Guimarães – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.018 | 0308 a 0366 | 100 | 50,00 | Rua Cel. João Freitas |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.01.018 | 0378 a 0403 | 87 | 43,50 | Rua José Carias |
| 01.01.018 | 0404 a 0406 | 60 | 30,00 | Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.018 | 0408 a 0408 | 50 | 25,00 | Rua Alvacyr Guimarães – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.018 | 0425 a 0440 | 87 | 43,50 | Rua José Carias |
| 01.01.018 | 0474 a 0554 | 100 | 50,00 | Rua Cel. João Freitas |
| 01.01.018 | 0614 a 0614 | 154 | 77,00 | Rua Cel. João Freitas / Rua Moura |
| 01.01.018 | 0624 a 0689 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.018 | 0690 a 0693 | 70 | 35,00 | Rua Projetada I – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.018 | 0785 a 0929 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.018 | 0936 a 0953 | 80 | 40,00 | Rua Francisco Lovato |
| 01.01.018 | 0975 a 1066 | 80 | 40,00 | Rua Darly Cassimiro da Silva |
| | | | | |
| 01.01.019 | 0010 a 0010 | 100 | 50,00 | Rua Cel. João Freitas |
| 01.01.019 | 0041 a 0144 | 87 | 43,50 | Rua Carlos Silva |
| 01.01.019 | 0166 a 0166 | 200 | 100,00 | Rua Carlos Silva / Rua Maria Ortiz |
| 01.01.019 | 0176 a 0220 | 200 | 100,00 | Rua Maria Ortiz |
| 01.01.019 | 0233 a 0271 | 134 | 67,00 | Rua João Rangel |
| 01.01.019 | 0364 a 0364 | 134 | 67,00 | Praça Mário Lima |
| 01.01.019 | 0396 a 0486 | 134 | 67,00 | Rua Domingos Martins |
| 01.01.019 | 0496 a 0616 | 100 | 50,00 | Rua Cel. João Freitas |
| | | | | |
| 01.01.020 | 0008 a 0036 | 134 | 67,00 | Rua João Rangel |
| 01.01.020 | 0063 a 0122 | 200 | 100,00 | Rua Maria Ortiz |
| 01.01.020 | 0179 a 0190 | 134 | 67,00 | Praça Mário Lima |
| | | | | |
| 01.01.021 | 0012 a 0032 | 134 | 67,00 | Praça Mário Lima |
| 01.01.021 | 0064 a 0064 | 267 | 133,50 | Praça Mário Lima / Rua Maria Ortiz |
| 01.01.021 | 0093 a 0093 | 267 | 133,50 | Rua Maria Ortiz |
| 01.01.021 | 0106 a 0147 | 134 | 67,00 | Rua Domingos Martins |
| 01.01.021 | 0157 a 0157 | 134 | 67,00 | Praça Mário Lima |
| | | | | |
| 01.01.022 | 0012 a 0034 | 134 | 67,00 | Rua Domingos Martins |
| 01.01.022 | 0064 a 0152 | 220 | 110,00 | Rua Maria Ortiz |
| 01.01.022 | 0162 a 0211 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.022 | 0223 a 0223 | 134 | 67,00 | Rua Vieira da Cunha |
| | | | | |
| 01.01.023 | 0020 a 0108 | 134 | 67,00 | Rua Domingos Martins |
| 01.01.023 | 0119 a 0132 | 134 | 67,00 | Rua Vieira da Cunha |

| | | | | |
|-----------|----------------------|-----|--------|---|
| 01.01.023 | 0164 a 0293 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.024 | 0009 a 0068 | 154 | 77,00 | Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.024 | 0079 a 0079 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.024 | 0161 a 0171 | 134 | 67,00 | Rua Jornaleiro Valdemar Lacerda |
| 01.01.024 | 0211 a 0313 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.024 | 0358 a 0434 | 134 | 67,00 | Rua Manoel Stoffel |
| 01.01.025 | 0041 a 0073 | 200 | 100,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.025 | 0073005 a 0073006 | 200 | 100,00 | Rua Antônio N. Galvão – Beco |
| 01.01.025 | 0087 a 0148 | 200 | 100,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.025 | 0178 a 0178 | 400 | 200,00 | Rua Vieira da Cunha / Rua Frei Manoel |
| 01.01.025 | 0188 a 0230 | 400 | 200,00 | Rua Frei Manoel |
| 01.01.025 | 0244 a 0259 | 234 | 117,00 | Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.025 | 0296 a 0407 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.025 | 0427 a 0490 | 134 | 67,00 | Rua Manoel Stofel |
| 01.01.026 | 0026 a 0037 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.026 | 0070 a 0153 | 460 | 230,00 | Av. Ministro Araripe |
| 01.01.026 | 0296 a 0390 | 334 | 167,00 | Lad. Felício Massad |
| 01.01.026 | 0421 a 0421 | 400 | 200,00 | Lad. Felício Massad / Rua Frei Manoel |
| 01.01.026 | 0433 a 0445 | 400 | 200,00 | Rua Frei Manoel |
| 01.01.026 | 0463 a 0463 | 400 | 200,00 | Rua Frei Manoel / Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.026 | 0471 a 0471 | 200 | 100,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.026 | 0490 a 0490 | 334 | 167,00 | Lad. Felício Massad / Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.026 | 0499 a 0663 | 200 | 100,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.027 | 0084 a 0128 | 320 | 160,00 | Rua Aguilar de Freitas |
| 01.01.027 | 0140 a 0200 | 320 | 160,00 | Rua da Maçonaria |
| 01.01.027 | 0220 a 0220 | 460 | 230,00 | Rua da Maçonaria / Rua Archilau Vivácqua |
| 01.01.027 | 0285 a 0301 | 700 | 350,00 | Praça José Vivácqua |
| 01.01.027 | 0326 a 0352 | 700 | 350,00 | Av. Ministro Araripe |
| 01.01.027 | 0382 a 0576 | 460 | 230,00 | Rua Archilau Vivácqua |
| 01.01.027 | 0606 a 0773 | 700 | 350,00 | Av. Ministro Araripe |
| 01.01.027 | 0788 a 1012 | 460 | 230,00 | Av. Ministro Araripe |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| 01.01.027 | 1044 a 1044 | 500 | 250,00 | Av. Ministro Araripe / Rua Moura |
| 01.01.027 | 1056 a 1084 | 500 | 250,00 | Rua Moura |
| 01.01.028 | 0006 a 0040 | 400 | 200,00 | Rua Frei Manoel |
| 01.01.028 | 0065 a 0148 | 700 | 350,00 | Av. Ministro Araripe |
| 01.01.028 | 0199 a 0199 | 460 | 230,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.028 | 0217 a 0245 | 460 | 230,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.029 | 0010 a 0033 | 460 | 230,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.029 | 0053 a 0053 | 700 | 350,00 | Rua Bernardino Monteiro / Av. Ministro Araripe |
| 01.01.029 | 0072 a 0167 | 700 | 350,00 | Av. Ministro Araripe |
| 01.01.029 | 0170 a 0216 | 600 | 300,00 | Rua do Convívio Sebastião Moraes |
| 01.01.029 | 0226 a 0272 | 460 | 230,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.030 | 0018 a 0051 | 540 | 270,00 | Rua Nestor Gomes |
| 01.01.030 | 0062 a 0062 | 700 | 350,00 | Rua Aristeu Borges de Aguiar |
| 01.01.030 | 0076 a 0076 | 600 | 300,00 | Rua do Convívio |
| 01.01.030 | 0129 a 0129 | 700 | 350,00 | Av. Ministro Araripe / Rua do Convívio |
| 01.01.030 | 0136 a 0161 | 700 | 350,00 | Av. Ministro Araripe |
| 01.01.030 | 0172 a 0285 | 700 | 350,00 | Rua Aristeu Borges de Aguiar |
| 01.01.031 | 0022 a 0022 | 540 | 270,00 | Rua Carlos Lomba / Rua Nestor Gomes |
| 01.01.031 | 0051 a 0066 | 400 | 200,00 | Rua Carlos Lomba |
| 01.01.031 | 0096 a 0096 | 460 | 230,00 | Rua Carlos Lomba / Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.031 | 0164 a 0224 | 460 | 230,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.031 | 0266 a 0286 | 540 | 270,00 | Rua Nestor Gomes |
| 01.01.032 | 0031 a 0031 | 460 | 230,00 | Rua Carlos Lomba / Rua Frei Manoel |
| 01.01.032 | 0081 a 0081 | 460 | 230,00 | Rua Frei Manoel / Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.032 | 0089 a 0157 | 460 | 230,00 | Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.032 | 0209 a 0209 | 460 | 230,00 | Rua Bernardino Monteiro / Rua Carlos Lomba |
| 01.01.032 | 0221 a 0250 | 400 | 200,00 | Rua Carlos Lomba |
| 01.01.033 | 0011 a 0011 | 234 | 117,00 | Rua Antônio Nunes Galvão / Rua Gastão Correia de Lima |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| 01.01.033 | 0021 a 0064 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.033 | 0073 a 0083 | 234 | 117,00 | Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.033 | 0132 a 0132 | 234 | 117,00 | Rua Frei Manoel / Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.033 | 0183 a 0183 | 234 | 117,00 | Rua Frei Manoel / Rua Gastão Correa de Lima |
| 01.01.033 | 0193 a 0213 | 234 | 117,00 | Rua Dr. Gastão Correia de Lima |
| 01.01.034 | 0025 a 0025 | 154 | 77,00 | Rua Moura / Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.034 | 0037 a 0091 | 154 | 77,00 | Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.034 | 0113 a 0145 | 234 | 117,00 | Rua Dr. Gastão Correia de Lima |
| 01.01.034 | 0190 a 0373 | 234 | 117,00 | Rua Frei Manoel |
| 01.01.034 | 0406 a 0406 | 234 | 117,00 | Rua Moura / Rua Frei Manoel |
| 01.01.034 | 0416 a 0516 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.035 | 0031 a 0107 | 234 | 117,00 | Rua Dr. Gastão Correia de Lima |
| 01.01.035 | 0114 a 0194 | 234 | 117,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.035 | 0205 a 0260 | 167 | 83,50 | Rua Corinto Heringer |
| 01.01.035 | 0293 a 0293 | 234 | 117,00 | Rua Corinto Heringer / Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.035 | 0304 a 0346 | 234 | 117,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.035 | 0356 a 0397 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.035 | 0435 a 0435 | 234 | 117,00 | Rua Moura / Rua Frei Manoel |
| 01.01.035 | 0446 a 0458 | 234 | 117,00 | Rua Frei Manoel |
| 01.01.035 | 0505 a 0505 | 234 | 117,00 | Rua Ediones Ferrari / Rua Frei Manoel |
| 01.01.035 | 0512 a 0575 | 234 | 117,00 | Rua Ediones Ferrari |
| 01.01.035 | 0618 a 0642 | 234 | 117,00 | Rua Frei Manoel |
| 01.01.036 | 0012 a 0012 | 234 | 117,00 | Rua Dr. Gastão Correia de Lima / Rua Frei Manoel |
| 01.01.036 | 0024 a 0024 | 234 | 117,00 | Rua Frei Manoel |
| 01.01.036 | 0060 a 0155 | 400 | 200,00 | Rua Carlos Lomba |
| 01.01.036 | 0192 a 0242 | 234 | 117,00 | Rua Gastão Correia de Lima |
| 01.01.037 | 0025 a 0025 | 400 | 200,00 | Rua Gastão de Lima / Rua Bernardino Monteiro / Rua Carlos Lomba |
| 01.01.037 | 0060 a 0118 | 400 | 200,00 | Rua Carlos Lomba |
| 01.01.037 | 0185 a 0185 | 540 | 270,00 | Rua Carlos Lomba / Av. João Bley |
| 01.01.037 | 0228 a 0228 | 320 | 160,00 | Av. João Bley / Trv. Ângelo Tosi |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| 01.01.037 | 0251 a 0263 | 234 | 117,00 | Rua Gastão Correia de Lima |
| 01.01.038 | 0048 a 0048 | 234 | 117,00 | Rua Jerônimo Monteiro / Rua Lydio Machado / Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.038 | 0076 a 0128 | 234 | 117,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.038 | 0172 a 0173 | 234 | 117,00 | Rua Dr. Gastão Correia de Lima |
| 01.01.038 | 0223 a 0274 | 234 | 117,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.038 | 0292 a 0308 | 234 | 117,00 | Rua Antônio Santolin |
| 01.01.038 | 0386 a 0402 | 234 | 117,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.039 | 0012 a 0120 | 234 | 117,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.039 | 0154 a 0260 | 320 | 160,00 | Av. João Bley |
| 01.01.039 | 0261 a 0271 | 234 | 117,00 | Rua Antônio Santolin |
| 01.01.040 | 0016 a 0033 | 320 | 160,00 | Av. João Bley |
| 01.01.040 | 0068 a 0068 | 320 | 160,00 | Av. João Bley / Rua Lydio Machado |
| 01.01.040 | 0078 a 0122 | 234 | 117,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.01.040 | 0132 a 0151 | 234 | 117,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.041 | 0100 a 0196 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.01.041 | 0246 a 0246 | 320 | 160,00 | Rua Lydio Machado / Av. João Bley |
| 01.01.041 | 0267 a 0347 | 320 | 160,00 | Av. João Bley |
| 01.01.042 | 0044 a 0238 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.01.042 | 0255 a 0316 | 320 | 160,00 | Av. João Bley |
| 01.01.042 | 0375 a 0385 | 320 | 160,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.01.043 | 0042 a 0042 | 234 | 117,00 | Rua Glorinha Nemer / Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.043 | 0057 a 0164 | 234 | 117,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.043 | 0177 a 0177 | 234 | 117,00 | Rua Lydio machado |
| 01.01.043 | 0204 a 0369 | 320 | 160,00 | Av. João Bley |
| 01.01.043 | 0376 a 0376 | 234 | 117,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.01.044 | 0028 a 0141 | 234 | 117,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.044 | 0162 a 0194 | 234 | 117,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.01.044 | 0234 a 0385 | 234 | 117,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.045 | 0018 a 0018 | 80 | 40,00 | Rua Darly Cassimiro da Silva |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.01.045 | 0027 a 0027 | 80 | 40,00 | Rua Antônio Nunes Galvão Júnior |
| 01.01.045 | 0048 a 0174 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.045 | 0201 a 0201 | 234 | 117,00 | Rua Moura / Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.045 | 0222 a 0259 | 234 | 117,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.045 | 0270 a 0386 | 80 | 40,00 | Rua Darly Cassimiro da Silva |
| | | | | |
| 01.01.046 | 0010 a 0055 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.046 | 0088 a 0108 | 80 | 40,00 | Rua Antônio Nunes Galvão |
| 01.01.046 | 0137 a 0137 | 80 | 40,00 | Rua Francisco Lovato / Rua Darly Cassimiro da Silva |
| 01.01.046 | 0149 a 0149 | 80 | 40,00 | Rua Darly Cassimiro da Silva |
| 01.01.046 | 0174 a 0199 | 80 | 40,00 | Rua Francisco Lovato |
| | | | | |
| 01.01.047 | 0002 a 0394 | 47 | 23,50 | Rua Artur Venturim |
| 01.01.047 | 0868 a 0925 | 34 | 17,00 | Rua "C" – Nossa Senhora Aparecida |
| 01.01.047 | 0956 a 0992 | 47 | 23,50 | Rua Artur Venturim |
| 01.01.047 | 1004 a 1052 | 47 | 23,50 | Rua Artur Venturim |
| | | | | |
| 01.01.048 | 0036 a 0036 | 80 | 40,00 | Rua Antônio Nunes Galvão Júnior / Rua Darly Cassimiro da Silva |
| 01.01.048 | 0045 a 0067 | 47 | 23,50 | Rua Antônio Nunes Galvão Júnior |
| 01.01.048 | 0109 a 0237 | 47 | 23,50 | Rua Artur Venturim |
| 01.01.048 | 0274 a 0394 | 80 | 40,00 | Rua Darly Cassimiro da Silva |
| | | | | |
| 01.01.049 | 0010 a 0112 | 80 | 40,00 | Rua Darly Cassimiro da Silva |
| 01.01.049 | 0122 a 0134 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Benedito Pancrácio |
| 01.01.049 | 0143 a 0156 | 47 | 23,50 | Rua Projetada – Nossa Senhora Aparecida |
| 01.01.049 | 0167 a 0203 | 47 | 23,50 | Rua Artur Venturim |
| 01.01.049 | 0244 a 0255 | 47 | 23,50 | Rua Antônio Nunes Galvão Júnior |
| | | | | |
| 01.01.050 | 0041 a 0147 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Benedito Pancrácio |
| 01.01.050 | 0158 a 0229 | 80 | 40,00 | Rua Artur Venturim / Rua Pedro Benedito Pancrácio |
| | | | | |
| 01.01.051 | 0010 a 0030 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Honório Vieira da Azevedo |
| 01.01.051 | 0040 a 0040 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Benedito Pancrácio |
| 01.01.051 | 0050 a 0060 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Honório Vieira da Azevedo |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.01.051 | 0143 a 0143 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Darly Cassimiro da Silva |
| 01.01.051 | 0166 a 0166 | 80 | 40,00 | Rua Honório Vieira da Azevedo / Rua Darly Cassimiro da Silva |
| 01.01.051 | 0177 a 0216 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Honório Vieira da Azevedo |
| 01.01.051 | 0246 a 0246 | 80 | 40,00 | Rua Honório Vieira da Azevedo |
| 01.01.052 | 0091 a 0091 | 80 | 40,00 | Rua Honório Vieira da Azevedo |
| 01.01.052 | 0155 a 0155 | 234 | 117,00 | Rua Bernardino Monteiro / Rua Darly Cassimiro da Silva / Rua Honório Vieira da Azevedo |
| 01.01.052 | 0165 a 0282 | 234 | 117,00 | Rua Bernardino Monteiro |
| 01.01.053 | 0478 a 0478 | 200 | 100,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.054 | 0010 a 0070 | 200 | 100,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.054 | 0105 a 0105 | 234 | 117,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.01.054 | 0138 a 0138 | 234 | 117,00 | Av. João Bley / Rua Glorinha Nemer |
| 01.01.054 | 0146 a 0234 | 200 | 100,00 | Av. João Bley |
| 01.01.055 | 0037 a 0070 | 200 | 100,00 | Av. João Bley |
| 01.01.055 | 0112 a 0112 | 320 | 160,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.01.055 | 0171 a 0228 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.01.056 | 0022 a 0032 | 200 | 100,00 | Av. João Bley |
| 01.01.056 | 0062 a 0111 | 200 | 100,00 | Rua Neusa Falçoni Jubini |
| 01.01.056 | 0140 a 0140 | 200 | 100,00 | Av. João Bley / Rua Neusa Falçoni Jubini |
| 01.01.056 | 0169 a 0217 | 200 | 100,00 | Rua Pedro Elias Soares |
| 01.01.056 | 0246 a 0275 | 200 | 100,00 | Av. João Bley |
| 01.01.056 | 0285 a 0295 | 200 | 100,00 | Rua Fábio Moraes de Andrade |
| 01.01.056 | 0328 a 0492 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.01.056 | 0509 a 0533 | 334 | 167,00 | Rua Luiz Ceotto |
| 01.01.057 | 0010 a 0090 | 200 | 100,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.057 | 0110 a 0110 | 200 | 100,00 | Rua Fábio Moraes da Andrade |
| 01.01.057 | 0140 a 0210 | 200 | 100,00 | Av. João Bley |
| 01.01.057 | 0240 a 0248 | 200 | 100,00 | Rua Neusa Falçoni Jubini |
| 01.01.058 | 0029 a 0058 | 80 | 40,00 | Rua Manoel Vaillant Larrieu |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.01.058 | 0117 a 0194 | 200 | 100,00 | Rua Jerônimo Monteiro |
| 01.01.059 | 0010 a 0063 | 80 | 40,00 | Rua Ângelo Schettino |
| 01.01.059 | 0073 a 0073 | 80 | 40,00 | Rua Sargento Robson R. Sabino |
| 01.01.059 | 0107 a 0175 | 80 | 40,00 | Rua Fábio Moraes da Andrade |
| 01.01.059 | 0183 a 0201 | 80 | 40,00 | Rua Manoel Vaillant Larrieu |
| 01.01.059 | 0221 a 0276 | 80 | 40,00 | Rua Sargento Robson R. Sabino |
| 01.01.059 | 0305 a 0403 | 80 | 40,00 | Rua Manoel Vaillant Larrieu |
| 01.01.060 | 0010 a 0080 | 47 | 23,50 | Rua Artur Venturim |
| 01.01.060 | 0112 a 0235 | 47 | 23,50 | Rua José Careta Primo |
| 01.01.060 | 0323 a 0402 | 80 | 40,00 | Rua Ângelo Schettino |
| 01.01.061 | 0210 a 0210 | 334 | 167,00 | Rua Luiz Ceotto |
| 01.01.062 | 0039 a 0082 | 200 | 100,00 | Rua Neusa Falçoni Jubini |
| 01.01.062 | 0120 a 0150 | 200 | 100,00 | Av. João Bley |
| 01.01.063 | 0012 a 0144 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Fittipaldi – Santo Agostinho |
| 01.01.063 | 0266 a 0266 | 450 | 225,00 | Av. Nossa Senhora da Penha – Santo Agostinho |
| 01.01.063 | 0278 a 0448 | 200 | 100,00 | Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho |
| 01.01.064 | 0012 a 0242 | 200 | 100,00 | Rua Antônio Fittipaldi – Santo Agostinho |
| 01.01.064 | 0254 a 0410 | 200 | 100,00 | Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho |
| 01.01.065 | 0012 a 0205 | 200 | 100,00 | Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho |
| 01.01.066 | 0037 a 0181 | 200 | 100,00 | Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho |
| 01.01.066 | 0205 a 0205 | 450 | 225,00 | Av. Nossa Senhora da Penha – Santo Agostinho |
| 01.01.067 | 0020 a 0155 | 160 | 80,00 | Rod. Fued Nemer - Esplanada |
| 01.01.067 | 0175 a 0308 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Clipes - Esplanada |
| 01.01.068 | 0027 a 0194 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Clipes - Esplanada |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.01.068 | 0208 a 0306 | 160 | 80,00 | Rod. Fued Nemer - Esplanada |
| 01.01.068 | 0312 a 0406 | 80 | 40,00 | Rua Neuzimar Malta - Esplanada |
| 01.01.068 | 0435 a 0435 | 80 | 40,00 | Rua Yeda Maria Biló / Rua Neuzimar Malta - Esplanada |
| 01.01.068 | 0445 a 0465 | 40 | 20,00 | Rua Yeda Maria Biló - Esplanada |
| | | | | |
| 01.01.069 | 0078 a 0078 | 40 | 20,00 | Rua Neuzimar Malta - Esplanada |
| 01.01.069 | 0122 a 0176 | 40 | 20,00 | Rua Yeda Maria Biló - Esplanada |
| 01.01.069 | 0220 a 0257 | 40 | 20,00 | Rua Norival Carvalho dos Anjos - Esplanada |
| | | | | |
| 01.01.070 | 0032 a 0032 | 80 | 40,00 | Rua Yeda Maria Biló / Rua Norival Carvalho dos Anjos - Esplanada |
| 01.01.070 | 0043 a 0054 | 40 | 20,00 | Rua Yeda Maria Biló - Esplanada |
| 01.01.070 | 0076 a 0189 | 80 | 40,00 | Rua Neuzimar Malta - Esplanada |
| 01.01.070 | 0250 a 0273 | 160 | 80,00 | Rod. Fued Nemer - Esplanada |
| 01.01.070 | 0315 a 0315 | 160 | 80,00 | Rod. Fued Nemer / Rua Norival Carvalho dos Anjos - Esplanada |
| 01.01.070 | 0322 a 0376 | 80 | 40,00 | Rua Norival Carvalho dos Anjos - Esplanada |
| | | | | |
| 01.01.071 | 0013 a 0058 | 80 | 40,00 | Rua Norival Carvalho dos Anjos - Esplanada |
| 01.01.071 | 0081 a 0081 | 100 | 50,00 | Rua Norival Carvalho dos Anjos / Rod. Fued Nemer - Esplanada |
| 01.01.071 | 0107 a 0171 | 160 | 80,00 | Rod. Fued Nemer - Esplanada |
| 01.01.071 | 0176 a 0176 | 80 | 40,00 | Rua Josué Carrilho - Esplanada |
| 01.01.071 | 0202 a 0238 | 40 | 20,00 | Rua Yeda Maria Biló - Esplanada |
| | | | | |
| 01.01.072 | 0012 a 0057 | 40 | 20,00 | Rua Norival Carvalho dos Anjos - Esplanada |
| 01.01.072 | 0067 a 0067 | 40 | 20,00 | Beco Projetado - Esplanada - Esplanada |
| 01.01.072 | 0103 a 0112 | 40 | 20,00 | Rua Norival Carvalho dos Anjos - Esplanada |
| 01.01.072 | 0137 a 0227 | 40 | 20,00 | Rua Yeda Maria Biló - Esplanada |
| 01.01.072 | 0234 a 0302 | 40 | 20,00 | Rua Josué Carrilho - Esplanada |
| 01.01.072 | 0311 a 0332 | 40 | 20,00 | Rua Projetada - Esplanada |
| | | | | |
| 01.01.073 | 0035 a 0135 | 40 | 20,00 | Rua Josué Carrilho - Esplanada |
| 01.01.073 | 0165 a 0199 | 80 | 40,00 | Rua Yeda Maria Biló - Esplanada |
| 01.01.074 | 0017 a 0017 | 200 | 100,00 | Rua Vieira da Cunha |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.01.074 | 0040 a 0117 | 134 | 67,00 | Rua Manoel Stofel |
| 01.01.074 | 0147 a 0217 | 154 | 77,00 | Rua Moura |
| 01.01.074 | 0248 a 0248 | 200 | 100,00 | Rua Moura / Rua Vieira da Cunha |
| 01.01.074 | 0261 a 0276 | 200 | 100,00 | Rua Vieira da Cunha |
| | | | | |
| 01.01.075 | 0024 a 0038 | 334 | 167,00 | Rua Luiz Ceotto |
| 01.01.075 | 0073 a 0191 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.01.075 | 0234 a 0318 | 534 | 267,00 | Rua Projetada – Lot. Nossa Senhora Aparecida |
| | | | | |
| 01.01.076 | 0246 a 0297 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| | | | | |
| 01.01.077 | 0026 a 0026 | 120 | 60,00 | Rua Ipê – Bela Vista |
| 01.01.077 | 0061 a 0133 | 120 | 60,00 | Rua Guerino Zanquetta – Bela Vista |
| 01.01.077 | 0165 a 0205 | 240 | 120,00 | Rua Paraju – Bela Vista |
| 01.01.077 | 0239 a 0299 | 120 | 60,00 | Rua Jequitibá – Bela Vista |
| | | | | |
| 01.01.078 | 0017 a 0084 | 60 | 30,00 | Rua Araras – Bela Vista |
| 01.01.078 | 0100 a 0100 | 240 | 120,00 | Rua Araras / Rua Paraju – Bela Vista |
| 01.01.078 | 0112 a 0160 | 80 | 40,00 | Rua Araras – Bela Vista |
| 01.01.078 | 0181 a 0181 | 120 | 60,00 | Rua Jequitibá – Bela Vista |
| 01.01.078 | 0222 a 0300 | 240 | 120,00 | Rua Paraju – Bela Vista |
| | | | | |
| 01.01.079 | 0040 a 0108 | 80 | 40,00 | Rua Araras – Bela Vista |
| 01.01.079 | 0152 a 0163 | 80 | 40,00 | Rua Ipê – Bela Vista |
| 01.01.079 | 0202 a 0244 | 60 | 30,00 | Rua Ipê – Bela Vista |
| 01.01.079 | 0253 a 0253 | 120 | 60,00 | Rua Jequitibá – Bela Vista |
| | | | | |
| 01.01.080 | 0025 a 0061 | 60 | 30,00 | Rua Siriema – Bela Vista |
| 01.01.080 | 0073 a 0109 | 60 | 30,00 | Rua Ipê – Bela Vista |
| 01.01.080 | 0121 a 0177 | 60 | 30,00 | Rua Siriema – Bela Vista |
| | | | | |
| 01.01.081 | 0013 a 0177 | 60 | 30,00 | Rua Siriema – Bela Vista |
| | | | | |
| 01.01.082 | 0016 a 0043 | 80 | 40,00 | Rua Palmeiras – Bela Vista |
| 01.01.082 | 0140 a 0164 | 110 | 55,00 | Rua Beija Flor – Bela Vista |
| 01.01.082 | 0176 a 0235 | 120 | 60,00 | Rua Beija Flor – Bela Vista |
| | | | | |
| 01.01.083 | 0008 a 0116 | 120 | 60,00 | Rua Beija Flor – Bela Vista |
| 01.01.083 | 0178 a 0303 | 120 | 60,00 | Rua Orquídeas – Bela Vista |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|--|
| 01.01.084 | 0037 a 0189 | 120 | 60,00 | Rua Orquídeas – Bela Vista |
| 01.01.084 | 0113 a 0141 | 110 | 55,00 | Rua Orquídeas |
| 01.01.084 | 0197 a 0234 | 80 | 40,00 | Rua Palmeiras – Bela Vista |
| 01.01.085 | 0010 a 0077 | 27 | 13,50 | Rua Projetada – Garage |
| 01.01.086 | 0015 a 0164 | 27 | 13,50 | Rua Projetada – Garage |
| 01.01.087 | 0015 a 0171 | 27 | 13,50 | Rua Projetada – Garage |
| 01.01.088 | 0010 a 0128 | 27 | 13,50 | Av. Carlos Carari - Garage |
| 01.01.088 | 0137 a 0167 | 27 | 13,50 | Rua Projetada – Garage |
| 01.01.088 | 0229 a 0251 | 27 | 13,50 | Av. Carlos Carari - Garage |
| 01.01.088 | 0260 a 0324 | 27 | 13,50 | Rua Projetada - Garage |
| 01.01.089 | 0040 a 0177 | 40 | 20,00 | Rua Assis Dias Bicalho – Vila Requieri |
| 01.01.089 | 0189 a 0236 | 40 | 20,00 | Rua Frei Jesus Lopes – Vila Requieri |
| 01.01.090 | 0410 a 0410 | 100 | 50,00 | Rod. Família Requieri – Vila Requieri |
| 01.01.091 | 0018 a 0208 | 134 | 67,00 | Av. Oscar Rangel / Lot. Vila da Mata |
| 01.01.091 | 0223 a 0367 | 50 | 25,00 | Rua “C” – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.092 | 0015 a 0156 | 50 | 25,00 | Rua “C” – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.093 | 0018 a 0111 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| 01.01.093 | 0122 a 0158 | 60 | 30,00 | Rua “A” – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.093 | 0168 a 0250 | 60 | 30,00 | Rua José Pedro Pedruzzi – Vila Barbosa |
| 01.01.093 | 0273 a 0284 | 60 | 30,00 | Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa |
| 01.01.093 | 0316 a 0327 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| 01.01.094 | 0033 a 0063 | 60 | 30,00 | Rua “A” – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.094 | 0098 a 0111 | 134 | 67,00 | Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| | | | | Mata |
| 01.01.095 | 0006 a 0036 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Vila Barbosa |
| 01.01.095 | 0069 a 0222 | 134 | 67,00 | Av. Oscar Rangel – Lot Vila da Mata |
| 01.01.095 | 0234 a 0296 | 60 | 30,00 | Rua “A” – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.096 | 0012 a 0094 | 60 | 30,00 | Rua Projetada (Servidão) – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.096 | 0129 a 0176 | 134 | 67,00 | Av. Oscar Rangel – Vila da Mata |
| 01.01.097 | 0018 a 0030 | 50 | 25,00 | Rua “C” – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.097 | 0062 a 0098 | 134 | 67,00 | Rua “C” – Lot. Vila da Mata / Rua Projetada(Servidão) – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.097 | 0110 a 0185 | 60 | 30,00 | Rua Projetada (Servidão) – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.098 | 0023 a 0197 | 100 | 50,00 | Rod. Família Requiere – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.099 | 0035 a 0224 | 90 | 45,00 | Rua Projetada V – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.099 | 0238 a 0304 | 90 | 45,00 | Rua Projetada IV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.100 | 0053 a 0053 | 450 | 225,00 | Av. Nossa Senhora da Penha – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.100 | 0065 a 0220 | 90 | 45,00 | Rua Projetada V – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.101 | 0032 a 0032 | 90 | 45,00 | Rua Projetada VI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.101 | 0050 a 0163 | 90 | 45,00 | Rua Projetada V – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.101 | 0195 a 0277 | 450 | 225,00 | Av. Nossa Senhora da Penha – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.101 | 0289 a 0406 | 167 | 83,50 | Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.101 | 0438 a 0438 | 167 | 83,50 | Rua Projetada VI / Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|---|
| 01.01.102 | 0035 a 0035 | 90 | 45,00 | Rua Projetada IV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.102 | 0047 a 0165 | 167 | 83,50 | Rua Projetada V – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.102 | 0198 a 0396 | 167 | 83,50 | Rua Projetada VI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.103 | 0037 a 0182 | 120 | 60,00 | Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.104 | 0011 a 0071 | 40 | 20,00 | Rua Ernesto Jardim – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.104 | 0123 a 0123 | 120 | 60,00 | Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.104 | 0154 a 0154 | 120 | 60,00 | Rua Projetada VII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.105 | 0020 a 0142 | 120 | 60,00 | Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.105 | 0157 a 0222 | 120 | 60,00 | Rua Projetada XV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.105 | 0271 a 0271 | 120 | 60,00 | Rua Projetada IX / Rua Projetada XV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.105 | 0286 a 0423 | 80 | 40,00 | Rua Projetada IX – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.105 | 0440 a 0440 | 80 | 40,00 | Rua Projetada VII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.109 | 0045 a 0080 | 80 | 40,00 | Rua Projetada XV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.109 | 0250 a 0324 | 167 | 83,50 | Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.109 | 0370 a 0370 | 167 | 83,50 | Av. Nossa Senhora da Penha – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.110 | 0024 a 0024 | 80 | 40,00 | Praça II – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.110 | 0043 a 0163 | 80 | 40,00 | Rua Projetada IX – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.110 | 0208 a 0208 | 80 | 40,00 | Rua Projetada XV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.110 | 0242 a 0364 | 80 | 40,00 | Rua Projetada X – Lot. Santa Mônica |

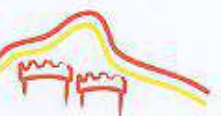
| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|--|
| 01.01.110 | 0388 a 0416 | 80 | 40,00 | Rua Projetada VIII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.111 | 0059 a 0177 | 40 | 20,00 | Rua Projetada IX – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.111 | 0196 a 0224 | 80 | 40,00 | Rua Projetada VIII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.111 | 0272 a 0272 | 40 | 20,00 | Prç. III – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.111 | 0291 a 0291 | 40 | 20,00 | Rua Projetada IX – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.111 | 0303 a 0439 | 40 | 20,00 | Rua Projetada X – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.112 | 0033 a 0153 | 100 | 50,00 | Rua Projetada X – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.112 | 0188 a 0188 | 100 | 50,00 | Rua Projetada XII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.112 | 0200 a 0248 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.112 | 0260 a 0368 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.112 | 0405 a 0420 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XIII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.113 | 0035 a 0035 | 100 | 50,00 | Rua Projetada XII / Rua Projetada X – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.113 | 0047 a 0171 | 100 | 50,00 | Rua Projetada X – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.113 | 0189 a 0189 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XVI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.113 | 0214 a 0274 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.113 | 0309 a 0333 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XII – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.114 | 0126 a 0198 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XVI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.114 | 0249 a 0249 | 80 | 40,00 | Rua Projetada XVI / Rua Projetada XV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.114 | 0265 a 0277 | 80 | 40,00 | Rua Projetada XV – Lot. Santa Mônica |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| 01.01.115 | 0034 a 0213 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.116 | 0024 a 0154 | 40 | 20,00 | Rua Projetada XI – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.117 | 0068 a 0068 | 40 | 20,00 | Prç V – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.118 | 0101 a 0101 | 40 | 20,00 | Prç. I – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.119 | 0001 a 0001 | 450 | 225,00 | Prç. IV – Lot. Santa Mônica |
| 01.01.120 | 0012 a 0092 | 50 | 25,00 | Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.120 | 0106 a 0141 | 40 | 20,00 | Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.120 | 0162 a 0214 | 66 | 33,00 | Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.120 | 0235 a 0275 | 66 | 33,00 | Rua Projetada I – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.121 | 0037 a 0268 | 44 | 22,00 | Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.121 | 0281 a 0384 | 44 | 22,00 | Rua Projetada III – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.122 | 0025 a 0043 | 42 | 21,00 | Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.122 | 0055 a 0155 | 42 | 21,00 | Rua Projetada IV – Lot. Volta Redonda |
| 01.01.123 | 0036 a 0166 | 67 | 33,50 | Rod. Família Requiere – Lot. Vila Requiere |
| 01.01.123 | 0205 a 0299 | 40 | 20,00 | Rua Assis Dias Bicalho – Lot. Vila Requiere |
| 01.01.124 | 0061 a 0120 | 80 | 40,00 | Rua Prof. Carmem Schettino – Lot. Vila Requiere |
| 01.01.125 | 0080 a 0133 | 80 | 40,00 | Rua Prof. Carmem Schettino – Lot. Vila Requiere |
| 01.01.125 | 0220 a 0220 | 167 | 83,50 | Rua Ana Jardim Requiere – Lot. Vila Requiere |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|--|
| 01.01.125 | 0252 a 0252 | 80 | 40,00 | Rua Prof. Carmem Schettino – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.126 | 0028 a 0028 | 134 | 67,00 | Rod. Família Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.126 | 0043 a 0043 | 80 | 40,00 | Rua Delson Pires Martins – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.126 | 0118 a 0146 | 134 | 67,00 | Av. Giovani Piassi – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.126 | 0192 a 0228 | 134 | 67,00 | Rod. Família Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.127 | 0011 a 0118 | 80 | 40,00 | Rua Amália Garcia – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.127 | 0153 a 0259 | 134 | 67,00 | Rod. Família Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.128 | 0020 a 0146 | 60 | 30,00 | Rua Dalton Cola – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.128 | 0170 a 0198 | 60 | 30,00 | Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.128 | 0218 a 0218 | 134 | 67,00 | Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.128 | 0230 a 0255 | 134 | 67,00 | Av. Giovani Piassi – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.129 | 0025 a 0025 | 60 | 30,00 | Rua Dalton Cola – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.129 | 0038 a 0038 | 60 | 30,00 | Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.129 | 0070 a 0070 | 134 | 67,00 | Rua Ana Jardim Requieri / Av. do Contorno – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.129 | 0081 a 0173 | 134 | 67,00 | Av. Giovani Piassi - Lot. Vila Requieri |
| 01.01.129 | 0204 a 0229 | 60 | 30,00 | Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.129 | 0243 a 0284 | 60 | 30,00 | Rua Dalton Cola – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.130 | 0024 a 0024 | 60 | 30,00 | Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.130 | 0060 a 0060 | 60 | 30,00 | Rua Dalton Cola – Lot. Vila |

| | | | | |
|-----------|-------------|----|-------|---|
| | | | | Requieri |
| 01.01.130 | 0074 a 0311 | 60 | 30,00 | Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.131 | 0017 a 0127 | 60 | 30,00 | Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.131 | 0200 a 0200 | 60 | 30,00 | Rua Dalton Cola – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.131 | 0211 a 0289 | 60 | 30,00 | Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.131 | 0309 a 0332 | 60 | 30,00 | Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.132 | 0020 a 0020 | 60 | 30,00 | Rua Ernesto Jardim / Rua Dalton Cola – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.132 | 0035 a 0035 | 40 | 20,00 | Rua Ernesto Jardim – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.132 | 0064 a 0218 | 40 | 20,00 | Rua Frei Alaor dos Santos – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.132 | 0281 a 0336 | 60 | 30,00 | Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.132 | 0348 a 0433 | 60 | 30,00 | Rua Dalton Cola – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.133 | 0016 a 0044 | 40 | 20,00 | Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.133 | 0059 a 0295 | 40 | 20,00 | Rua Frei Alaor dos Santos – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.133 | 0328 a 0364 | 40 | 20,00 | Rua Riachuelo – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.134 | 0054 a 0152 | 19 | 9,50 | Rua Eugênio Paganini – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.135 | 0039 a 0074 | 19 | 9,50 | Rua Eugênio Paganini – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.135 | 0144 a 0211 | 19 | 9,50 | Rua Riachuelo – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.136 | 0024 a 0060 | 40 | 20,00 | Rua Frei Alaor dos Santos – Lot. Vila Requieri |
| 01.01.137 | 0012 a 0093 | 87 | 43,50 | Rua Alvino Marques – Lot. Vila da Mata |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| 01.01.137 | 0125 a 0236 | 60 | 30,00 | Rua José Pedro Pedruzzi – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.138 | 0012 a 0045 | 134 | 67,00 | Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.138 | 0056 a 0097 | 60 | 30,00 | Rua D - Servidão – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.138 | 0127 a 0184 | 134 | 67,00 | Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.138 | 0195 a 0206 | 60 | 30,00 | Rua E – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.138 | 0235 a 0302 | 60 | 30,00 | Rua José Pedro Pedruzzi – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.139 | 0014 a 0248 | 134 | 67,00 | Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.139 | 0281 a 0500 | 50 | 25,00 | Rua C – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.140 | 0014 a 0263 | 40 | 20,00 | Rua G – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.140 | 0282 a 0475 | 50 | 25,00 | Rua C – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.141 | 0012 a 0057 | 50 | 25,00 | Rua C – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.141 | 0069 a 0217 | 40 | 20,00 | Rua G – Lot. Vila da Mata |
| 01.01.142 | 0082 a 0106 | 40 | 20,00 | Rua G – Lot. Vila da Mata |
| 01.02.001 | 0029 a 0121 | 320 | 160,00 | Rua Muniz Freire |
| 01.02.001 | 0173 a 0173 | 320 | 160,00 | Av. Getúlio Vargas |
| 01.02.002 | 0069 a 0221 | 320 | 160,00 | Rua Carlos de Albuquerque |
| 01.02.003 | 0013 a 0013 | 320 | 160,00 | Rua Muniz Freire |
| 01.02.003 | 0023 a 0117 | 320 | 160,00 | Rua Carlos de Albuquerque |
| 01.02.003 | 0149 a 0186 | 320 | 160,00 | Rua Thieres Veloso |
| 01.02.003 | 0220 a 0347 | 320 | 160,00 | Rua Ministro Eurico Sales |
| 01.02.003 | 0361 a 0361 | 320 | 160,00 | Rua Muniz Freire |
| 01.02.004 | 0035 a 0154 | 400 | 200,00 | Av. Getúlio Vargas |
| 01.02.004 | 0163 a 0208 | 320 | 160,00 | Rua Muniz Freire |
| 01.02.004 | 0215 a 0322 | 320 | 160,00 | Rua Ministro Eurico Salles |
| 01.02.004 | 0347 a 0368 | 320 | 160,00 | Rua Thieres Veloso |
| 01.02.005 | 0021 a 0064 | 400 | 200,00 | Av. Getúlio Vargas |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.02.005 | 0087 a 0087 | 320 | 160,00 | Rua Aguilar Freitas |
| 01.02.006 | 0039 a 0039 | 700 | 350,00 | Praça Três Irmãos |
| 01.02.006 | 0062 a 0161 | 320 | 160,00 | Rua da Maçonaria |
| 01.02.006 | 0181 a 0195 | 320 | 160,00 | Rua Aguilar Freitas |
| 01.02.006 | 0238 a 0238 | 400 | 200,00 | Rua Aguilar Freitas / Av. Getúlio Vargas |
| 01.02.006 | 0249 a 0369 | 400 | 200,00 | Av. Getúlio Vargas |
| 01.02.006 | 0388 a 0388 | 600 | 300,00 | Av. Getúlio Vargas |
| 01.02.006 | 0391 a 0391 | 320 | 160,00 | Rua da Fraternidade |
| 01.02.006 | 0411 a 0411 | 700 | 350,00 | Praça Três Irmãos |
| 01.02.007 | 0009 a 0038 | 320 | 160,00 | Rua Ministro Eurico Salles |
| 01.02.007 | 0077 a 0077 | 500 | 250,00 | Rua Ministro Eurico Sales / Rua Antônio Bento |
| 01.02.007 | 0087 a 0087 | 500 | 250,00 | Rua Antônio Bento |
| 01.02.007 | 0126 a 0135 | 600 | 300,00 | Praça Três Irmãos |
| 01.02.007 | 0144 a 0188 | 600 | 300,00 | Av. Getúlio Vargas |
| 01.02.007 | 0211 a 0211 | 320 | 160,00 | Rua Thieres Veloso |
| 01.02.008 | 0034 a 0034 | 320 | 160,00 | Rua Carlos de Albuquerque |
| 01.02.008 | 0068 a 0133 | 320 | 160,00 | Rua Antônio Bento |
| 01.02.008 | 0144 a 0169 | 320 | 160,00 | Rua Ministro Eurico Salles |
| 01.02.008 | 0196 a 0216 | 320 | 160,00 | Rua Thieres Veloso |
| 01.02.009 | 0062 a 0131 | 320 | 160,00 | Cel. Francisco Athayde |
| 01.02.009 | 0179 a 0337 | 320 | 160,00 | Rua Ministro Eurico Salles / Rua Antônio Bento |
| 01.02.009 | 0354 a 0465 | 320 | 160,00 | Rua Carlos de Albuquerque |
| 01.02.010 | 0050 a 0050 | 320 | 160,00 | Rua Ministro Eurico Salles |
| 01.02.010 | 0090 a 0090 | 600 | 300,00 | Rua Ministro Eurico Salles / Rua Antônio Machado |
| 01.02.010 | 0124 a 0138 | 320 | 160,00 | Cel. Francisco Athayde |
| 01.02.010 | 0186 a 0258 | 600 | 300,00 | Rua Antônio Machado / Rua Ministro Eurico Sales |
| 01.02.010 | 0290 a 0290 | 600 | 300,00 | Rua Antônio Machado / Rua Antônio Bento |
| 01.02.010 | 0301 a 0332 | 500 | 250,00 | Rua Antônio Bento |
| 01.02.011 | 0012 a 0117 | 700 | 350,00 | Rua Aristeu Borges de Aguiar / Prç Três Irmãos |

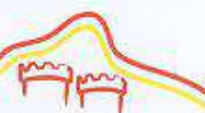
| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| 01.02.011 | 0146 a 0179 | 700 | 350,00 | Praça Três Irmãos |
| 01.02.011 | 0193 a 0193 | 700 | 350,00 | Rua Antônio Machado / Rua Aristeu Borges de Aguiar |
| 01.02.011 | 0206 a 0265 | 600 | 300,00 | Rua Antônio Machado |
| | | | | |
| 01.02.012 | 0012 a 0184 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.02.012 | 0221 a 0268 | 320 | 160,00 | Rua Cel. Francisco Athayde |
| 01.02.012 | 0280 a 0280 | 334 | 167,00 | Rua Manoel Pires Martins / Rua Cel. Francisco Athayde |
| 01.02.012 | 0305 a 0485 | 334 | 167,00 | Rua Manoel Pires Martins |
| 01.02.012 | 0495 a 0531 | 334 | 167,00 | Rua Lydio Machado |
| | | | | |
| 01.02.013 | 0012 a 0012 | 334 | 167,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.02.013 | 0024 a 0153 | 334 | 167,00 | Rua Manoel Pires Martins |
| 01.02.013 | 0213 a 0225 | 320 | 160,00 | Rua Cel. Francisco de Athayde |
| 01.02.013 | 0247 a 0247 | 320 | 160,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.013 | 0257 a 0426 | 334 | 167,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.013 | 0441 a 0450 | 334 | 167,00 | Rua Lydio Machado |
| | | | | |
| 01.02.014 | 0010 a 0163 | 334 | 167,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.014 | 0188 a 0188 | 334 | 167,00 | Rua Cel. Francisco de Athayde / Rua Machado de Assis |
| 01.02.014 | 0202 a 0244 | 320 | 160,00 | Rua Cel. Francisco de Athayde |
| 01.02.014 | 0303 a 0381 | 334 | 167,00 | Rua Áureo Machado |
| 01.02.014 | 0415 a 0445 | 334 | 167,00 | Rua Lydio Machado |
| | | | | |
| 01.02.015 | 0011 a 0183 | 334 | 167,00 | Rua Áureo Machado |
| 01.02.015 | 0220 a 0340 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| 01.02.015 | 0348 a 0348 | 180 | 90,00 | Rua Lydio Machado |
| | | | | |
| 01.02.017 | 0017 a 0077 | 180 | 90,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.02.017 | 0112 a 0280 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| | | | | |
| 01.02.018 | 0025 a 0025 | 180 | 90,00 | Rua Edmar Dias da Silva |
| 01.02.018 | 0062 a 0261 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| 01.02.018 | 0310 a 0395 | 180 | 90,00 | Rua Antônio Jubini |
| | | | | |
| 01.02.019 | 0013 a 0152 | 334 | 167,00 | Rua Áureo Machado |
| 01.02.019 | 0213 a 0340 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| 01.02.019 | 0379 a 0393 | 180 | 90,00 | Rua Glorinha Nemer |
| | | | | |
| 01.02.020 | 0013 a 0160 | 334 | 167,00 | Rua Machado de Assis |




| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|----------------------------|
| 01.02.020 | 0172 a 0196 | 334 | 167,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.02.020 | 0215 a 0327 | 334 | 167,00 | Rua Aureo Machado |
| 01.02.020 | 0357 a 0364 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| | | | | |
| 01.02.021 | 0024 a 0128 | 334 | 167,00 | Rua Manoel Pires Martins |
| 01.02.021 | 0173 a 0194 | 334 | 167,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.02.021 | 0217 a 0340 | 334 | 167,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.021 | 0381 a 0381 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| | | | | |
| 01.02.022 | 0023 a 0023 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.02.022 | 0030 a 0128 | 334 | 167,00 | Rua José Alves Rangel |
| 01.02.022 | 0163 a 0205 | 334 | 167,00 | Rua Lydio machado |
| 01.02.022 | 0214 a 0357 | 334 | 167,00 | Rua Manoel Pires Martins |
| 01.02.022 | 0369 a 0369 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| | | | | |
| 01.02.023 | 0020 a 0153 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.02.023 | 0188 a 0218 | 334 | 167,00 | Rua Lydio machado |
| 01.02.023 | 0228 a 0331 | 334 | 167,00 | Rua José Alves Rangel |
| 01.02.023 | 0363 a 0374 | 334 | 167,00 | Rua Lydio Machado |
| | | | | |
| 01.02.024 | 0013 a 0103 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.02.024 | 0128 a 0162 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.02.024 | 0187 a 0243 | 334 | 167,00 | Rua José Alves Rangel |
| 01.02.024 | 0280 a 0280 | 334 | 167,00 | Rua Edmar Dias da silva |
| | | | | |
| 01.02.025 | 0026 a 0105 | 334 | 167,00 | Rua José Alves Rangel |
| 01.02.025 | 0131 a 0131 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.02.025 | 0157 a 0248 | 334 | 167,00 | Rua Manoel Pires Martins |
| 01.02.025 | 0287 a 0287 | 334 | 167,00 | Rua Edmar Dias da Silva |
| | | | | |
| 01.02.026 | 0010 a 0082 | 334 | 167,00 | Rua Manoel Pires Martins |
| 01.02.026 | 0131 a 0155 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.02.026 | 0287 a 0287 | 334 | 167,00 | Rua Edmar Dias da Silva |
| | | | | |
| 01.02.027 | 0012 a 0096 | 334 | 167,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.027 | 0108 a 0108 | 334 | 167,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.02.027 | 0170 a 0268 | 334 | 167,00 | Rua Aureo Machado |
| | | | | |
| 01.02.028 | 0012 a 0120 | 334 | 167,00 | Rua Aureo Machado |
| 01.02.028 | 0133 a 0168 | 180 | 90,00 | Rua Glorinha Nemer |
| 01.02.028 | 0180 a 0266 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| | | | | |




| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.02.029 | 0026 a 0050 | 180 | 90,00 | Rua Jerônimo Pedro Vilaste |
| 01.02.029 | 0086 a 0108 | 180 | 90,00 | Rua Cel. João Veiga dos Santos |
| | | | | |
| 01.02.030 | 0025 a 0118 | 180 | 90,00 | Rua Aladim Frossard |
| 01.02.030 | 0166 a 0166 | 180 | 90,00 | Rua Cel. João Veiga dos Santos |
| 01.02.030 | 0184 a 0239 | 180 | 90,00 | Rua Jerônimo Pedro Vilaste |
| | | | | |
| 01.02.031 | 0014 a 0111 | 180 | 90,00 | Rua Romeu Barbosa |
| 01.02.031 | 0148 a 0148 | 180 | 90,00 | Rua Cel. João Veiga dos Santos |
| 01.02.031 | 0172 a 0238 | 180 | 90,00 | Rua Aladim Frossard |
| | | | | |
| 01.02.032 | 0012 a 0308 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| 01.02.032 | 0321 a 0416 | 180 | 90,00 | Rua Cel. João Veiga dos Santos |
| | | | | |
| 01.02.033 | 0011 a 0108 | 334 | 167,00 | Rua Áureo Machado |
| 01.02.033 | 0220 a 0220 | 334 | 167,00 | Rua Jocarly Garcia / Áureo Machado / Edmar Dias da Silva |
| 01.02.033 | 0232 a 0328 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| 01.02.033 | 0382 a 0382 | 334 | 167,00 | Rua Otto Vieira Machado |
| 01.02.033 | 0425 a 0425 | 334 | 167,00 | Rua Áureo Machado |
| | | | | |
| 01.02.034 | 0037 a 0198 | 334 | 167,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.034 | 0237 a 0370 | 334 | 167,00 | Rua Áureo Machado |
| 01.02.034 | 0405 a 0430 | 334 | 167,00 | Rua Otto Vieira Machado |
| | | | | |
| 01.02.035 | 0153 a 0153 | 334 | 167,00 | Rua José Alves Rangel / Rua Machado de Assis |
| 01.02.035 | 0162 a 0162 | 334 | 167,00 | Rua José Alves Rangel |
| 01.02.035 | 0182 a 0262 | 334 | 167,00 | Rua Edmar Dias da Silva |
| 01.02.035 | 0449 a 0517 | 334 | 167,00 | Rua Otto Vieira Machado |
| | | | | |
| 01.02.036 | 0012 a 0174 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha |
| 01.02.036 | 0207 a 0227 | 334 | 167,00 | Rua Edmar Dias da Silva |
| 01.02.036 | 0262 a 0406 | 334 | 167,00 | Rua José Alves Rangel |
| 01.02.036 | 0426 a 0449 | 334 | 167,00 | Rua Otto Vieira Machado |
| | | | | |
| 01.02.037 | 0544 a 0544 | 650 | 325,00 | Rua Machado de Assis / Av. Nossa Senhora da Penha |
| | | | | |
| 01.02.038 | 0018 a 0114 | 334 | 167,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.038 | 0171 a 0171 | 334 | 167,00 | Rua Otto Vieira Machado |
| 01.02.038 | 0183 a 0261 | 334 | 167,00 | Rua Elmo Ribeiro do Val |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.02.039 | 0120 a 0120 | 334 | 167,00 | Rua Wolghano Barbosa |
| 01.02.040 | 0011 a 0122 | 334 | 167,00 | Rua Elmo Ribeiro do Val |
| 01.02.040 | 0171 a 0171 | 334 | 167,00 | Rua Romeu Barbosa |
| 01.02.040 | 0183 a 0270 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| 01.02.040 | 0282 a 0282 | 180 | 90,00 | Rua Vereador Elias Mussi |
| 01.02.041 | 0029 a 0211 | 180 | 90,00 | Rua Jocarly Garcia |
| 01.02.041 | 0235 a 0283 | 180 | 90,00 | Rua Cel. João Veiga dos Santos |
| 01.02.042 | 0031 a 0118 | 180 | 90,00 | Rua Cel. João Veiga dos Santos |
| 01.02.042 | 0165 a 0165 | 180 | 90,00 | Rua Romeu Barbosa |
| 01.02.044 | 0018 a 0067 | 180 | 90,00 | Rua Elmo Ribeiro do Val |
| 01.02.044 | 0079 a 0116 | 180 | 90,00 | Rua Vereador Elias Mussi |
| 01.02.045 | 0016 a 0064 | 180 | 90,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.045 | 0126 a 0158 | 180 | 90,00 | Rua Elmo Vieira do Val |
| 01.02.046 | 0020 a 0058 | 180 | 90,00 | Rua Senhorinho B. do Nascimento |
| 01.02.046 | 0093 a 0127 | 180 | 90,00 | Rua Vereador Elias Mussi |
| 01.02.046 | 0164 a 0200 | 180 | 90,00 | Rua Machado de Assis |
| 01.02.047 | 0045 a 0068 | 180 | 90,00 | Rua Colmar Vieira |
| 01.02.047 | 0097 a 0130 | 180 | 90,00 | Rua Vereador Elias Mussi |
| 01.02.047 | 0158 a 0261 | 180 | 90,00 | Rua Senhorinho B. do Nascimento |
| 01.02.048 | 0126 a 0229 | 240 | 120,00 | Rua Vereador Elias Mussi |
| 01.02.049 | 0010 a 0030 | 100 | 50,00 | Rua Jacarandá – Bela Vista |
| 01.02.049 | 0036 a 0218 | 240 | 120,00 | Rua Mangueiras– Bela Vista |
| 01.02.049 | 0252 a 0517 | 450 | 225,00 | Av. Nossa Senhora da Penha – Bela Vista |
| 01.02.049 | 0530 a 0543 | 650 | 325,00 | Av. Nossa Senhora da Penha – Santo Agostinho |
| 01.02.051 | 0019 a 0019 | 80 | 40,00 | Rua Prefeito Hermínio Bassini - Esplanada |
| 01.02.051 | 0089 a 0243 | 160 | 80,00 | Av. Nossa Senhora da Penha – Esplanada |
| 01.02.051 | 0262 a 0262 | 160 | 80,00 | Rua Asdrúbal José do Amaral / Av. |

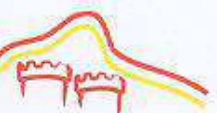
| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|--|
| | | | | Nossa Senhora da Penha – Esplanada |
| 01.02.051 | 0271 a 0332 | 80 | 40,00 | Rua Asdrúbal José do Amaral – Esplanada |
| 01.02.052 | 0013 a 0070 | 160 | 80,00 | Rod. Fued Nemer – Esplanada |
| 01.02.052 | 0080 a 0236 | 80 | 40,00 | Rua Pref. Hermínio Bassini – Esplanada |
| 01.02.052 | 0246 a 0280 | 80 | 40,00 | Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada |
| 01.02.053 | 0025 a 0124 | 160 | 80,00 | Rod. Fued Nemer – Esplanada |
| 01.02.053 | 0136 a 0174 | 80 | 40,00 | Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada |
| 01.02.053 | 0214 a 0214 | 80 | 40,00 | Rua Projetada - Esplanada |
| 01.02.055 | 0465 a 0465 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer – Esplanada |
| 01.02.056 | 0092 a 0092 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada |
| 01.02.057 | 0040 a 0172 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada |
| 01.02.058 | 0066 a 0424 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Conrado de Miranda - Esplanada |
| 01.02.059 | 0025 a 0025 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer – Esplanada |
| 01.02.059 | 0036 a 0088 | 80 | 40,00 | Rua Diniz Bicalho – Esplanada |
| 01.02.059 | 0216 a 0236 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada |
| 01.02.059 | 0265 a 0376 | 80 | 40,00 | Rua Divino Mazioli – Esplanada |
| 01.02.059 | 0386 a 0386 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer – Esplanada |
| 01.02.060 | 0012 a 0054 | 80 | 40,00 | Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada |
| 01.02.060 | 0136 a 0143 | 80 | 40,00 | Rua Diniz Bicalho – Esplanada |
| 01.02.060 | 0170 a 0269 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer - Esplanada |
| 01.02.060 | 0279 a 0289 | 80 | 40,00 | Rua Izaldina Págio de Ângelo - Esplanada |
| 01.02.061 | 0025 a 0087 | 80 | 40,00 | Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada |
| 01.02.061 | 0097 a 0231 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer - Esplanada |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|--|
| 01.02.062 | 0025 a 0075 | 80 | 40,00 | Rua Divino Mazioli – Esplanada |
| 01.02.062 | 0115 a 0135 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada |
| 01.02.062 | 0195 a 0225 | 80 | 40,00 | Rua Maria Angélica C. Senna – Esplanada |
| 01.02.062 | 0275 a 0295 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer |
| 01.02.063 | 0025 a 0075 | 80 | 40,00 | Rua Maria Amélia C. Senna – Esplanada |
| 01.02.063 | 0115 a 0175 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada |
| 01.02.063 | 0185 a 0266 | 80 | 40,00 | Rua Presidente Zardini – Esplanada |
| 01.02.063 | 0276 a 0286 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer – Esplanada |
| 01.02.064 | 0025 a 0075 | 80 | 40,00 | Rua Presidente Zardini – Esplanada |
| 01.02.064 | 0115 a 0135 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Corado de Miranda - Esplanada |
| 01.02.064 | 0175 a 0225 | 80 | 40,00 | Rua Francisco Tonete – Esplanada |
| 01.02.064 | 0265 a 0285 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer – Esplanada |
| 01.02.065 | 0035 a 0100 | 80 | 40,00 | Rua Francisco Tonete – Esplanada |
| 01.02.065 | 0125 a 0165 | 80 | 40,00 | Rua Joaquim Corado de Miranda – Esplanada |
| 01.02.065 | 0175 a 0225 | 80 | 40,00 | Rua Tereza Área Pope - Esplanada |
| 01.02.065 | 0265 a 0300 | 80 | 40,00 | Rua Willian Nemer - Esplanada |
| 01.02.066 | 0058 a 0058 | 60 | 30,00 | Rua Nicolau Schettino – Parque Industrial |
| 01.02.066 | 0088 a 0088 | 120 | 60,00 | Rua Nicolau Schettino / Av. do Contorno |
| 01.02.067 | 0108 a 0108 | 60 | 30,00 | Rua Braz Lacerda de Amigo – Parque Industrial |
| 01.02.067 | 0199 a 0289 | 120 | 60,00 | Rua Nicolau Schettino / Braz Lacerda – Parque Industrial |
| 01.02.068 | 0018 a 0018 | 120 | 60,00 | Rua Braz Lacerda de Amigo – Parque Industrial |
| 01.02.068 | 0043 a 0118 | 60 | 30,00 | Rua Braz Lacerda de Amigo – Parque Industrial |
| 01.02.068 | 0320 a 0420 | 60 | 30,00 | Rua Alfredo Marun Massad – |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|---|
| | | | | Parque Industrial |
| 01.02.068 | 0470 a 0470 | 120 | 60,00 | Rua Alfredo Marun Massad – Parque Industrial |
| 01.02.069 | 0075 a 0075 | 120 | 60,00 | Rua Alfredo Marun Massad – Parque Industrial |
| 01.02.069 | 0105 a 0276 | 60 | 30,00 | Rua Alfredo Marun Massad – Parque Industrial |
| 01.02.071 | 0023 a 0121 | 80 | 40,00 | Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada |
| 01.02.073 | 0016 a 0043 | 80 | 40,00 | Rua Alcixo Rodrigues da Cunha – Esplanada |
| 01.02.073 | 0137 a 0190 | 240 | 120,00 | Rua Mangueiras /Jacarandá – Esplanada |
| 01.02.073 | 0223 a 0260 | 100 | 50,00 | Rua Jacarandá – Esplanada |
| 01.02.074 | 0016 a 0110 | 100 | 50,00 | Rua Leandro V. Moreira / Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova |
| 01.02.074 | 0121 a 0149 | 100 | 50,00 | Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova |
| 01.02.074 | 0161 a 0219 | 100 | 50,00 | Rua Santinha Lubiana Gomes – Lot. Vila Nova |
| 01.02.075 | 0029 a 0131 | 100 | 50,00 | Rua Santinha Lubiana Gomes – Lot. Vila Nova |
| 01.02.075 | 0144 a 0170 | 100 | 50,00 | Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova |
| 01.02.076 | 0052 a 0115 | 100 | 50,00 | Rua Nelson Luiz Barbosa – Lot. Vila Nova |
| 01.02.076 | 0141 a 0153 | 100 | 50,00 | Rua Leandro V. Moreira – Lot. Vila Nova |
| 01.02.077 | 0063 a 0150 | 100 | 50,00 | Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova |
| 01.02.077 | 0172 a 0197 | 100 | 50,00 | Rua Leandro V. Moreira – Lot. Vila Nova |
| 01.02.077 | 0232 a 0311 | 100 | 50,00 | Rua Nelson Luiz Barbosa – Lot. Vila Nova |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|---|
| 01.02.078 | 0084 a 0153 | 100 | 50,00 | Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova |
| 01.02.079 | 0063 a 0099 | 100 | 50,00 | Rua Lourenço Valane – Lot. Vila Nova |
| 01.02.080 | 0026 a 0159 | 180 | 90,00 | Rua Antônio Jubini |
| 01.02.080 | 0196 a 0292 | 180 | 90,00 | Rua Lydio Machado |
| 01.02.081 | 0030 a 0030 | 64 | 32,00 | Rua Projetada II – Lot. Morada das Acácias |
| 01.02.081 | 0050 a 0193 | 64 | 32,00 | Rua Projetada I – Lot. Morada das Acácias |
| 01.02.081 | 0224 a 0239 | 134 | 67,00 | Rua Projetada – Lot. Morada das Acácias |
| 01.02.082 | 0015 a 0051 | 134 | 67,00 | Rua Projetada – Lot. Morada das Acácias |
| 01.02.082 | 0063 a 0255 | 64 | 32,00 | Rua Projetada I – Lot. Morada das Acácias |
| 01.03.001 | 0099 a 0443 | 80 | 40,00 | Rod. Pedro Cola - Independência |
| 01.03.001 | 0462 a 0462 | 60 | 30,00 | Estrada para Córrego de Areia – Independência |
| 01.03.002 | 0012 a 0118 | 80 | 40,00 | Rua Alcino Rangel – Independência |
| 01.03.002 | 0149 a 0203 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Independência |
| 01.03.002 | 0235 a 0272 | 60 | 30,00 | Rua Alcino Rangel – Independência |
| 01.03.002 | 0292 a 0400 | 60 | 30,00 | Rod. Pedro Cola - Independência |
| 01.03.004 | 0048 a 0048 | 80 | 40,00 | Rua Projetada – Independência |
| 01.03.005 | 0125 a 0231 | 80 | 40,00 | Rua Alzira V. dos Santos – Independência |
| 01.03.006 | 0185 a 0221 | 100 | 50,00 | Rua Alcino Rangel – Independência |
| 01.03.007 | 0015 a 0015 | 167 | 83,50 | Rua Soares – Independência |
| 01.03.007 | 0025 a 0373 | 134 | 67,00 | Rua Dona Marieta – Independência |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|--------|--|
| 01.03.007 | 0390 a 0545 | 134 | 67,00 | Rua Alcino Rangel - Independência |
| 01.03.007 | 0548 a 0548 | 134 | 67,00 | Rua Dona Marieta |
| 01.03.007 | 0555 a 0682 | 134 | 67,00 | Rua Alcino Rangel |
| 01.03.007 | 0706 a 0744 | 134 | 67,00 | Rua Carlos H. Frauches - Independência |
| 01.03.007 | 0773 a 0773 | 167 | 83,50 | Rua Carlos Henrique Frauches / Rua Soares |
| 01.03.007 | 0788 a 0808 | 167 | 83,50 | Rua Soares - Independência |
| 01.03.007 | 0832 a 1075 | 134 | 67,00 | Rua Pastor Farias - Independência |
| 01.03.007 | 1110 a 1110 | 167 | 83,50 | Rua Pastor Farias / Rua Soares - Independência |
| 01.03.007 | 1120 a 1139 | 167 | 83,50 | Rua Soares - Independência |
| 01.03.008 | 0026 a 0026 | 167 | 83,50 | Rua Soares - Independência |
| 01.03.008 | 0046 a 0092 | 134 | 67,00 | Rua Antenor Pinheiro - Independência |
| 01.03.008 | 0112 a 0415 | 200 | 100,00 | Rua Vereador Anísio Novaes - Independência |
| 01.03.008 | 0426 a 0448 | 134 | 67,00 | Rua Alcino Rangel - Independência |
| 01.03.008 | 0458 a 0771 | 134 | 67,00 | Rua Dona Marieta - Independência |
| 01.03.008 | 0807 a 0837 | 167 | 83,50 | Rua Soares - Independência |
| 01.03.009 | 0020 a 0020 | 200 | 100,00 | Rua Soares / Vereador Anísio Novaes - Independência |
| 01.03.009 | 0031 a 0103 | 200 | 100,00 | Rua Vereador Anísio Novaes - Independência |
| 01.03.009 | 0125 a 0139 | 134 | 67,00 | Rua Antenor Pinheiro - Independência |
| 01.03.009 | 0169 a 0169 | 167 | 83,50 | Rua Soares - Independência |
| 01.03.010 | 0041 a 0115 | 200 | 100,00 | Rua Vereador Anísio Novaes - Independência |
| 01.03.010 | 0129 a 0221 | 100 | 50,00 | Rua Antônio Vazzoler - Independência |
| 01.03.010 | 0259 a 0614 | 200 | 100,00 | Rua Vereador Anísio Novaes - Independência |
| 01.03.010 | 0626 a 0724 | 200 | 100,00 | Rua Vereador Anísio Novaes - Independência |
| 01.03.011 | 0015 a 0207 | 200 | 100,00 | Rua Vereador Anísio Novaes - |

| | | | | |
|------------|-------------|-----|--------|---|
| | | | | Independência |
| 01.03.011 | 0232 a 0232 | 167 | 83,50 | Rua Soares – Independência |
| 01.03.011 | 0243 a 0401 | 134 | 67,00 | Rua Antenor Pinheiro – Independência |
| 01.03.011 | 0430 a 0457 | 200 | 100,00 | Rua Augusto Zagotto – Independência |
| | | | | |
| 01.03.012 | 0012 a 0025 | 134 | 67,00 | Rua Antenor Pinheiro – Independência |
| 01.03.012 | 0080 a 0170 | 167 | 83,50 | Rua Soares – Independência |
| 01.03.012 | 0204 a 0204 | 134 | 67,00 | Trv Paulo Scolforo Filho – Independência |
| 01.03.012 | 0232 a 0311 | 134 | 67,00 | Rua Warley Costa – Independência |
| 01.03.013 | 0031 a 0085 | 268 | 134,00 | Rua Vereador Anísio Novaes - Independência |
| 01.03.013 | 0105 a 0137 | 200 | 100,00 | Rua Augusto Zagotto – Independência |
| 01.03.013 | 0151 a 0446 | 200 | 100,00 | Av. Scandar Nemer – Independência |
| 01.03.013 | 0500 a 0536 | 134 | 67,00 | Av. Scandar Nemer – Independência |
| 01.03.013 | 0585 a 0585 | 167 | 83,50 | Av. Scandar Nemer / Rua Soares – Independência |
| 01.03.013 | 0595 a 0684 | 167 | 83,50 | Rua Soares / Av. Getúlio Vargas |
| 01.03.013 | 0714 a 0714 | 167 | 83,50 | Rua Soares / Av. Getúlio Vargas |
| | | | | |
| 01.03.014 | 0045 a 0201 | 167 | 83,50 | Rua Soares – Independência |
| 01.03.014 | 0211 a 0211 | 134 | 67,00 | Av. Scandar Nemer – Independência |
| 01.03.014 | 0246 a 0397 | 134 | 67,00 | Rua Warley Costa - Independência |
| | | | | |
| 01.03.015 | 0030 a 0077 | 134 | 67,00 | Trv. Carlos H. Frauches – Independência |
| 01.03.015 | 0087 a 0239 | 134 | 67,00 | Rua Alcino Rangel – Independência |
| 01.03.015 | 0407 a 0602 | 167 | 83,50 | Rua Soares / Alcino Rangel / Trv. Carlos H. Frauches / Rua Soares - Independência |
| | | | | |
| 01.03.016. | 0004 a 0036 | 167 | 83,50 | Rua Adalton Santos |
| 01.03.016 | 0068 a 0489 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.016 | 0504 a 0567 | 40 | 27,00 | Trv. Angelo Coaioto – Niterói |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|--|
| 01.03.017 | 0006 a 0646 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.017 | 0668 a 0693 | 167 | 83,50 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.018 | 0018 a 0071 | 40 | 20,00 | Trv. Ângelo Coaioto – Niterói |
| 01.03.018 | 0089 a 0124 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.018 | 0161 a 0225 | 40 | 20,00 | Rua Adalton Santos / Fundos – Niterói |
| 01.03.018 | 0290 a 0346 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.018 | 0356 a 0399 | 40 | 20,00 | Rod. Pedro Cola – Niterói |
| 01.03.019 | 0016 a 0045 | 40 | 20,00 | Trv. Pedro de Souza – Niterói |
| 01.03.019 | 0088 a 0088 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.019 | 0148 a 0148 | 40 | 20,00 | Rua Projetada / Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.019 | 0149 a 0172 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.020 | 0024 a 0024 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.020 | 0059 a 0274 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.020 | 0278 a 0278 | 54 | 27,00 | Rua Projetada / Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.020 | 0286 a 0318 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.020 | 0320 a 0320 | 54 | 27,00 | Rua Projetada / Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.020 | 0330 a 0351 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.020 | 0356 a 0356 | 54 | 27,00 | Rua Projetada / Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.020 | 0366 a 0413 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.020 | 0432 a 0444 | 54 | 27,00 | Rua Projetada / Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.021 | 0020 a 0036 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.021 | 0068 a 0131 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.021 | 0154 a 0195 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.021 | 0214 a 0245 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.021 | 0254 a 0264 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.022 | 0029 a 0089 | 40 | 20,00 | Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói |
| 01.03.022 | 0144 a 0236 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.023 | 0021 a 0030 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.023 | 0060 a 0071 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.023 | 0081 a 0081 | 40 | 20,00 | Rua Mário Pena – Niterói |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|--|
| 01.03.023 | 0095 a 0129 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.023 | 0139 a 0285 | 40 | 20,00 | Rua Mário Pena – Niterói |
| 01.03.023 | 0316 a 0484 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| | | | | |
| 01.03.024 | 0001 a 0108 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.024 | 0175 a 0308 | 40 | 20,00 | Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói |
| 01.03.024 | 0338 a 0446 | 40 | 20,00 | Trv. Francisco Pereira – Niterói |
| 01.03.024 | 0454 a 0520 | 40 | 20,00 | Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói |
| | | | | |
| 01.03.025 | 0019 a 0063 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| 01.03.025 | 0090 a 0119 | 54 | 27,00 | Rua Adalton Santos – Niterói |
| 01.03.025 | 0150 a 0200 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| | | | | |
| 01.03.026 | 0021 a 0021 | 134 | 67,00 | Rua Antenor Pinheiro – Independência |
| 01.03.026 | 0033 a 0209 | 134 | 67,00 | Rua Vereador Warley Costa – Independência |
| 01.03.026 | 0539 a 0728 | 134 | 67,00 | Av. Scandar Nemer – Independência |
| 01.03.026 | 0768 a 0768 | 134 | 67,00 | Rua Antenor Pinheiro – Independência |
| 01.03.026 | 0778 a 0935 | 134 | 67,00 | Rua Maria Izabel M. Gonçalves – Independência |
| 01.03.026 | 0950 a 1042 | 134 | 67,00 | Rua Projetada – Independência – (Próximo ao Terminal Rodoviário) – Independência |
| | | | | |
| 01.03.027 | 0010 a 0066 | 40 | 20,00 | Rua Mario Pena – Niterói |
| 01.03.027 | 0075 a 0283 | 40 | 20,00 | Rua Projetada – Niterói |
| | | | | |
| 01.03.028 | 0379 a 0379 | 40 | 20,00 | Rua Alcino Rangel – Independência |
| 01.03.028 | 0500 a 0500 | 80 | 40,00 | Rua Alzira Vivacqua dos Santos |
| | | | | |
| 02.01.001 | 0033 a 0200 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| | | | | |
| 02.01.002 | 0010 a 0095 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| | | | | |
| 02.01.003 | 0012 a 0080 | 80 | 40,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.003 | 0090 a 0090 | 67 | 33,50 | Rua Projetada – Aracuí – Aracuí |
| 02.01.003 | 0100 a 0100 | 67 | 33,50 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| 02.01.003 | 0110 a 0110 | 67 | 33,50 | Rua Projetada – Aracuí |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|---|
| 02.01.003 | 0138 a 0169 | 67 | 33,50 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| 02.01.004 | 0100 a 0392 | 80 | 40,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.005 | 0093 a 0245 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| 02.01.005 | 0302 a 0446 | 80 | 40,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.006 | 0020 a 0269 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| 02.01.007 | 0011 a 0011 | 40 | 20,00 | Beco Projetado – Aracuí |
| 02.01.007 | 0041 a 0055 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| 02.01.008 | 0089 a 0134 | 80 | 40,00 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| 02.01.008 | 0156 a 0156 | 80 | 40,00 | Rua Antônio Simonato – Aracuí |
| 02.01.008 | 0228 a 0259 | 80 | 40,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.009 | 0012 a 0050 | 80 | 40,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.010 | 0013 a 0097 | 80 | 40,00 | Av. Cel. José Mesquita – Aracuí |
| 02.01.010 | 0125 a 0125 | 80 | 40,00 | Av. Cel. José Mesquita / Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.011 | 0021 a 0064 | 120 | 60,00 | Praça Cel. Martins – Aracuí |
| 02.01.011 | 0076 a 0076 | 100 | 50,00 | Rua Pedro Magnago – Aracuí |
| 02.01.012 | 0012 a 0097 | 100 | 50,00 | Praça Cel. Martins – Aracuí |
| 02.01.012 | 0115 a 0115 | 100 | 50,00 | Rua Lucídio Martins – Aracuí – Praça |
| 02.01.013 | 0052 a 0052 | 120 | 60,00 | Rua Santo André – Aracuí |
| 02.01.014 | 0025 a 0025 | 130 | 65,00 | Praça Cel. Martins / Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.014 | 0088 a 0088 | 130 | 65,00 | Rod. Fued Nemer / Rua Luiz Pena – Aracuí |
| 02.01.014 | 0117 a 0125 | 120 | 60,00 | Praça Cel. Martins – Aracuí |
| 02.01.015 | 0017 a 0017 | 130 | 65,00 | Av. Cel. José Mesquita / Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.015 | 0027 a 0121 | 80 | 40,00 | Av. Cel. José Mesquita – Aracuí |
| 02.01.016 | 0068 a 0068 | 80 | 40,00 | Av. Cel. José Mesquita – Aracuí |
| 02.01.017 | 0040 a 0065 | 80 | 40,00 | Av. Cel. José Mesquita – Aracuí |

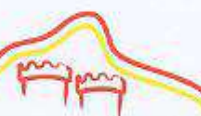
| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|---|
| 02.01.018 | 0125 a 0210 | 130 | 65,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.019 | 0038 a 0038 | 130 | 65,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.019 | 0060 a 0140 | 100 | 50,00 | Rua Santo André – Aracuí |
| 02.01.019 | 0175 a 0175 | 120 | 60,00 | Praça Cel. Martins – Aracuí |
| 02.01.019 | 0187 a 0187 | 100 | 50,00 | Rua Luiz Pena – Aracuí |
| 02.01.019 | 0211 a 0283 | 130 | 65,00 | Rod Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.020 | 0014 a 0023 | 100 | 50,00 | Rua Lucídio Martins – Aracuí |
| 02.01.020 | 0045 a 0181 | 100 | 50,00 | Rua Santo André – Aracuí |
| 02.01.020 | 0273 a 0273 | 130 | 65,00 | Rua Santo André – Aracuí |
| 02.01.020 | 0283 a 0303 | 130 | 65,00 | Rod. Fued Nemer – Aracuí |
| 02.01.021 | 0013 a 0142 | 80 | 40,00 | Rua Braz Vivácqua – Castelo III |
| 02.01.021 | 0171 a 0311 | 134 | 67,00 | Rua Amélia Aledi R. de Assis – Castelo III |
| 02.01.022 | 0010 a 0130 | 80 | 40,00 | Rua José Maria Mesquita – Castelo III |
| 02.01.022 | 0165 a 0288 | 80 | 40,00 | Rua Braz Vivácqua – Castelo III |
| 02.01.023 | 0001 a 0001 | 80 | 40,00 | Rua Lucas Guariento – Castelo III |
| 02.01.024 | 0012 a 0121 | 80 | 40,00 | Rua Augusto Ferreira Machado – Castelo III |
| 02.01.024 | 0159 a 0241 | 80 | 40,00 | Rua Lucas Guariento – Castelo III |
| 02.01.025 | 0012 a 0098 | 80 | 40,00 | Rua João Sasso – Castelo III |
| 02.01.025 | 0134 a 0223 | 80 | 40,00 | Rua Augusto Ferreira Machado – Castelo III |
| 02.01.026 | 0012 a 0142 | 80 | 40,00 | Rua João Sasso – Castelo III |
| 02.01.027 | 0010 a 0118 | 80 | 40,00 | Rua Jacinto Brunoro – Castelo III |
| 02.01.027 | 0146 a 0254 | 80 | 40,00 | Rua Antônio Schettino – Castelo III |
| 02.01.028 | 0019 a 0019 | 134 | 67,00 | Rua Amélia Aledi Ribeiro de Assis – Castelo III |
| 02.01.028 | 0029 a 0109 | 80 | 40,00 | Rua Jacinto Brunoro – Castelo III |
| 02.01.028 | 0155 a 0235 | 80 | 40,00 | Rua Antônio Schettino – Castelo III |
| 02.01.028 | 0261 a 0273 | 134 | 67,00 | Rua Amélia Aledi Ribeiro de Assis |

| | | | | |
|-----------|-------------|----|-------|---|
| | | | | - Castelo III |
| 02.01.029 | 0077 a 0077 | 47 | 23,50 | Rua Horácio Piassi – Santa Bárbara |
| 02.01.029 | 0089 a 0209 | 47 | 23,50 | Rua João Guedes – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.030 | 0033 a 0411 | 47 | 23,50 | Rua João Guedes – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.031 | 0023 a 0464 | 47 | 23,50 | Rua João Guedes – Santa Bárbara |
| 02.01.031 | 0521 a 0521 | 54 | 27,00 | Rua Mário Morcef / Rua João Guedes – Santa Bárbara |
| 02.01.031 | 0554 a 0554 | 54 | 27,00 | Rua Mário Morcef / Rua Marilene Francischetto – Santa Bárbara |
| 02.01.031 | 0566 a 0994 | 34 | 17,00 | Rua Marilene Francischetto – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.032 | 0013 a 0163 | 54 | 27,00 | Rua Mário Morcef – Santa Bárbara |
| 02.01.032 | 0191 a 0191 | 54 | 27,00 | Rua João Guedes / Rua Mário Morcef – Santa Bárbara |
| 02.01.032 | 0229 a 0421 | 60 | 30,00 | Rua Luiz Carlos Cossete Piassi – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.033 | 0012 a 0230 | 60 | 30,00 | Rua Luiz Carlos Cossete Piassi – Santa Bárbara |
| 02.01.033 | 0266 a 0422 | 60 | 30,00 | Rua Ecologista Chico Mendes – Santa Bárbara |
| 02.01.033 | 0449 a 0449 | 60 | 30,00 | Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.034 | 0021 a 0227 | 34 | 17,00 | Rua Marilene Francischetto – Santa Bárbara |
| 02.01.034 | 0495 a 0495 | 34 | 17,00 | Rua Guerino Zanchetta – Santa Bárbara |
| 02.01.034 | 0520 a 0568 | 34 | 17,00 | Rua Silvio Santos – Santa Bárbara |
| 02.01.034 | 0586 a 0634 | 34 | 17,00 | Rua Benedito Augusto Zanardo – Santa Bárbara |
| 02.01.034 | 0673 a 0673 | 34 | 17,00 | Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara |
| 02.01.034 | 0716 a 0824 | 54 | 27,00 | Rua Mário Morcef – Santa Bárbara |
| 02.01.034 | 0858 a 0972 | 54 | 27,00 | Rua Carteiro Wilson Carias – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.035 | 0014 a 0062 | 34 | 17,00 | Rua Guerino Casagrande – Santa |

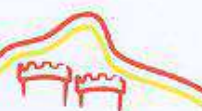
| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|---|
| | | | | Bárbara |
| 02.01.035 | 0096 a 0096 | 34 | 17,00 | Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara |
| 02.01.035 | 0133 a 0217 | 34 | 17,00 | Rua Benedito Augusto Zanardo – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.036 | 0015 a 0132 | 70 | 35,00 | Rua Mário Morcef – Santa Bárbara |
| 02.01.036 | 0160 a 0277 | 70 | 35,00 | Rua Luiz Carlos Cossete Piassi – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.037 | 0014 a 0111 | 70 | 35,00 | Rua Luiz Carlos Cossete Piassi – Santa Bárbara |
| 02.01.037 | 0125 a 0125 | 70 | 35,00 | Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara |
| 02.01.037 | 0156 a 0262 | 70 | 35,00 | Rua Ecologista Chico Mendes – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.038 | 0021 a 0021 | 134 | 67,00 | Rua Horácio Piassi – Santa Bárbara |
| 02.01.038 | 0050 a 0338 | 24 | 12,00 | Rua Carteiro Wilson Carias – Santa Bárbara |
| 02.01.038 | 0350 a 0398 | 54 | 27,00 | Rua Carteiro Wilson Carias – Santa Bárbara |
| 02.01.038 | 0433 a 0869 | 134 | 67,00 | Rua Horácio Piassi – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.039 | 0360 a 0360 | 134 | 67,00 | Rod Fued Nemer – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.040 | 0091 a 0091 | 54 | 27,00 | Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara |
| | | | | |
| 02.01.041 | 0013 a 0036 | 70 | 35,00 | Rua Ecologista Chico Mendes – Lot. Castelo's ao Sol |
| 02.01.041 | 0085 a 0112 | 64 | 32,00 | Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol |
| | | | | |
| 02.01.042 | 0013 a 0036 | 64 | 32,00 | Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol |
| | | | | |
| 02.01.043 | 0154 a 0154 | 70 | 35,00 | Rua Ecologista Chico Mendes – Lot. Castelo's ao Sol |
| | | | | |
| 02.01.044 | 0047 a 0162 | 64 | 32,00 | Rua Ecologista Chico Mendes – |



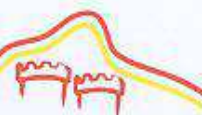

| | | | | |
|-----------|-------------|----|-------|--|
| | | | | Lot. Castelo's ao Sol |
| 02.01.044 | 0209 a 0317 | 64 | 32,00 | Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol |
| 02.01.044 | 0324 a 0324 | 64 | 32,00 | Rua Elisio S. dos Santos – Lot. Castelo's ao Sol |
| | | | | |
| 02.01.045 | 0061 a 0212 | 64 | 32,00 | Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol |
| | | | | |
| 02.01.046 | 0011 a 0102 | 64 | 32,00 | Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol |
| 02.01.046 | 0149 a 0209 | 64 | 32,00 | Rua Ecologista Chico Mendes – Lot. Castelo's ao Sol |
| | | | | |
| 02.01.047 | 0030 a 0125 | 64 | 32,00 | Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol |
| | | | | |
| 02.01.048 | 0053 a 0074 | 80 | 40,00 | Rua Auxilia Colodeti Travaglia – Castelo III |
| | | | | |
| 02.01.049 | 0059 a 0059 | 80 | 40,00 | Rua Auxilia Colodeti Travaglia – Castelo III |
| | | | | |
| 02.01.050 | 0042 a 0052 | 34 | 17,00 | Rua Copertino Fraga – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.050 | 0078 a 0148 | 34 | 17,00 | Estrada Municipal – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.050 | 0158 a 0159 | 34 | 17,00 | Rua José Quintas Filho – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.051 | 0015 a 0015 | 34 | 17,00 | Rua José Quintas Filho – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.051 | 0048 a 0108 | 34 | 17,00 | Rua Waldemar Teixeira da Vitória - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.051 | 0140 a 0178 | 34 | 17,00 | Rua Pedro Gomes Moreira – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.051 | 0188 a 0238 | 34 | 17,00 | Rua José Quintas Filho – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.052 | 0051 a 0131 | 34 | 17,00 | Rua Salvador Gomes – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.052 | 0164 a 0184 | 34 | 17,00 | Rua Pedro Gomes Moreira – Conj. |

| | | | | |
|-----------|-------------|----|-------|---|
| | | | | Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.052 | 0208 a 0278 | 34 | 17,00 | Rua Waldemar Teixeira da Vitória - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.053 | 0015 a 0015 | 34 | 17,00 | Rua Salvador Gomes - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.053 | 0041 a 0186 | 34 | 17,00 | Rua José Pícoli - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.053 | 0216 a 0316 | 34 | 17,00 | Rua Salvador Gomes - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.054 | 0013 a 0139 | 34 | 17,00 | Rua Pedro Gomes Moreira - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.054 | 0172 a 0172 | 34 | 17,00 | Rua Copertino Fraga - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.054 | 0182 a 0202 | 34 | 17,00 | Rua Projetada - Conj. Res. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.055 | 0025 a 0136 | 34 | 17,00 | Rua Janes Duarte Louzada - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.055 | 0166 a 0266 | 34 | 17,00 | Rua Pedro Gomes Moreira - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.055 | 0291 a 0311 | 34 | 17,00 | Rua José Pícoli - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.056 | 0025 a 0105 | 34 | 17,00 | Rua Theodorico Salvador - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.056 | 0155 a 0245 | 34 | 17,00 | Rua Janes Duarte Louzada - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.056 | 0270 a 0290 | 34 | 17,00 | Rua José Pícoli - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.057 | 0025 a 0095 | 34 | 17,00 | Rua Victor Brunoro - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.057 | 0144 a 0224 | 34 | 17,00 | Rua Theodorico Salvador - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.057 | 0249 a 0269 | 34 | 17,00 | Rua José Pícoli - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.058 | 0016 a 0016 | 34 | 17,00 | Rua José Pícoli - Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.058 | 0026 a 0106 | 34 | 17,00 | Estrada Municipal - Conj. Francisco de Souza Olmo |

| | | | | |
|-----------|-------------|-----|-------|---|
| 02.01.058 | 0133 a 0203 | 34 | 17,00 | Rua Victor Brunoro – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| 02.01.058 | 0228 a 0238 | 34 | 17,00 | Rua José Pícoli – Conj. Francisco de Souza Olmo |
| | | | | |
| 02.01.059 | 0019 a 0019 | 64 | 32,00 | Rua Projetada IV/RUA Projetada II – Residencial Azaléia |
| 02.01.059 | 0031 a 0126 | 64 | 32,00 | Rua Projetada II – Residencial Azaléia |
| 02.01.059 | 0160 a 0265 | 134 | 67,00 | Rua Projetada I – Residencial Azaléia |
| 02.01.059 | 0283 a 0283 | 64 | 32,00 | Rua Projetada IV – Residencial Azaléia |
| | | | | |
| 02.01.060 | 0015 a 0040 | 64 | 32,00 | Rua Projetada IV – Residencial Azaléia |
| 02.01.060 | 0069 a 0069 | 134 | 67,00 | Rua Projetada IV – Residencial Azaléia |
| 02.01.060 | 0081 a 0129 | 134 | 67,00 | Rua Projetada I – Residencial Azaléia |
| 02.01.060 | 0160 a 0160 | 134 | 67,00 | Rua Projetada V – Residencial Azaléia |
| 02.01.060 | 0176 a 0176 | 64 | 32,00 | Rua Projetada V – Residencial Azaléia |
| 02.01.060 | 0206 a 0266 | 64 | 32,00 | Rua Projetada II – Residencial Azaléia |
| | | | | |
| 02.01.061 | 0019 a 0066 | 64 | 32,00 | Rua Projetada IV – Residencial Azaléia |
| 02.01.061 | 0078 a 0126 | 64 | 32,00 | Rua Projetada II – Residencial Azaléia |
| 02.01.061 | 0159 a 0207 | 64 | 32,00 | Rua Projetada V – Residencial Azaléia |
| 02.01.061 | 0219 a 0267 | 64 | 32,00 | Rua Projetada VI – Residencial Azaléia |
| 02.01.062 | 0012 a 0012 | 64 | 32,00 | Rua Projetada VII – Residencial Azaléia |
| 02.01.062 | 0042 a 0098 | 64 | 32,00 | Rua Projetada VI – Residencial Azaléia |
| 02.01.062 | 0110 a 0110 | 64 | 32,00 | Rua Projetada V – Residencial Azaléia |
| | | | | |

| | | | | |
|-----------|-------------|----|-------|------------------------------------|
| 02.01.064 | 0017 a 0138 | 24 | 12,00 | Rua Projetada C – Jardim Primavera |
| 02.01.064 | 0147 a 0185 | 24 | 12,00 | Rua Projetada A – Jardim Primavera |
| 02.01.064 | 0198 a 0313 | 24 | 12,00 | Rua Projetada B – Jardim Primavera |
| | | | | |
| 02.01.065 | 0023 a 0023 | 24 | 12,00 | Rua Projetada F – Jardim Primavera |
| 02.01.065 | 0033 a 0134 | 24 | 12,00 | Rua Projetada D – Jardim Primavera |
| 02.01.065 | 0143 a 0180 | 24 | 12,00 | Rua Projetada A – Jardim Primavera |
| 02.01.065 | 0194 a 0309 | 24 | 12,00 | Rua Projetada C – Jardim Primavera |
| | | | | |
| 02.01.066 | 0028 a 0194 | 24 | 12,00 | Rua Projetada D – Jardim Primavera |
| | | | | |
| 02.01.067 | 0173 a 0173 | 24 | 12,00 | Rua Projetada E – Jardim Primavera |

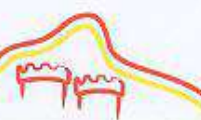



TABELA II
FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DO TERRENO

| | | |
|----------------|------------------------|------|
| PEDOLOGIA (P) | NORMAL | 1,00 |
| | ARENOSO | 0,95 |
| | ROCHOSO | 0,90 |
| | INUNDÁVEL | 0,70 |
| | ALAGADO | 0,60 |
| | COMBINAÇÃO DOS DEMAIS | 0,80 |
| TOPOGRAFIA (T) | PLANO | 1,00 |
| | DECLIVE | 0,80 |
| | ACLIVE | 0,90 |
| | TOPOGRAFIA IRREGULAR | 0,80 |
| SITUAÇÃO (S) | ESQUINA - DUAS FRENTES | 1,00 |
| | UMA FRENTE | 0,90 |
| | ENCRAVADO - VILA | 0,80 |

TABELA III
VALOR DE M² POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

| | | |
|----|-------------|--------|
| 01 | Até 30 | 60,00 |
| 02 | 31 a 35 | 70,00 |
| 03 | 36 a 40 | 80,00 |
| 04 | 41 a 45 | 100,00 |
| 05 | 46 a 50 | 120,00 |
| 06 | 51 a 60 | 140,00 |
| 07 | 61 a 65 | 160,00 |
| 08 | 66 a 70 | 180,00 |
| 09 | 71 a 75 | 200,00 |
| 10 | 76 a 80 | 220,00 |
| 11 | 81 a 85 | 240,00 |
| 13 | ACIMA DE 85 | 260,00 |

TABELA IV
COMPONENTES BÁSICOS PARA APURAÇÃO DE PADRÃO DE
CONSTRUÇÃO

| COMPONENTES BÁSICOS | MATERIAIS | PONTOS |
|----------------------|-------------------|--------|
| ESTRUTURA | MADEIRA | 03 |
| | ALVENARIA | 10 |
| | METÁLICA | 22 |
| | CONCRETO | 26 |
| FORRO | INEXISTENTE | 0 |
| | MADEIRA | 03 |
| | LAJE | 05 |
| | REBAIXAMENTO | 07 |
| | CHAPAS | 07 |
| INSTALAÇÃO ELÉTRICA | INEXISTENTE | 0 |
| | APARENTE | 6 |
| | EMBUTIDA | 12 |
| COBERTURA | ZINCO/CAVACO | 1 |
| | FIBROCIMENTO | 3 |
| | TELHA | 5 |
| | LAJE | 7 |
| | ESPECIAL | 9 |
| REVESTIMENTO EXTERNO | SEM | 0 |
| | MADEIRA | 3 |
| | EMBOÇO/REBOCO | 3 |
| | CAIAÇÃO | 3 |
| | ÓLEO/PVA | 7 |
| | CERÂMICA | 10 |
| ESPECIAL | 13 | |
| PISOS | SEM | 0 |
| | TÁBUAS | 1 |
| | CIMENTO | 3 |
| | TACO | 5 |
| | CERÂMICA/MOSAICO | 8 |
| | MATERIAL PLÁSTICO | 11 |
| | ESPECIAL | 15 |

| | | |
|----------------------|---------------------|---|
| INSTALAÇÃO SANITÁRIA | SEM | 0 |
| | EXTERNA | 0 |
| | INTERNA SIMPLES | 2 |
| | INTERNA COMPLETA | 5 |
| | MAIS DE UMA INTERNA | 9 |

TABELA V
 FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

| | | |
|----------------------------------|------------|------|
| CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (C) | NOVA/ÓTIMA | 1,00 |
| | BOM | 0,90 |
| | REGULAR | 0,80 |
| | MAU | 0,60 |
| POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO (Pe) | FRENTE | 1,00 |
| | FUNDOS | 0,90 |

TABELA VI
 FATOR GLEBA – Fg

| Faixa de Área de terreno (m ²) | Fator Gleba |
|--|-------------|
| 1.300 a 5.000 | 0,60 |
| 5.001 a 10.000 | 0,59 |
| 10.001 a 15.000 | 0,58 |
| 15.001 a 20.000 | 0,57 |
| 20.001 a 25.000 | 0,56 |
| 25.001 a 30.000 | 0,55 |
| 30.001 a 35.000 | 0,54 |
| 35.001 a 40.000 | 0,53 |
| 40.001 a 45.000 | 0,52 |
| 45.001 a 50.000 | 0,51 |
| Acima de 50.000 | 0,50 |

ANEXO II

TABELA I

COBRANÇA DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FISCALIZAÇÃO
 Em R\$ 1,00

| Nº | SERVIÇO E/OU COMÉRCIO | TAXA DE LOCALIZAÇÃO | TAXA DE FISCALIZAÇÃO |
|-----|--|---------------------|----------------------|
| 1. | Academias | 120 | 20 |
| 2. | Administração de bens, negócios ou fundos mútuos. | 200 | 20 |
| 3. | Agência autorizada de compra venda e manutenção de veículos novos ou usados. | 350 | 40 |
| 4. | Agência de loterias | 200 | 20 |
| 5. | Agência de turismo | 200 | 20 |
| 6. | Agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos, financeiros e de feiras. | 300 | 30 |
| 7. | Armazéns gerais | 300 | 40 |
| 8. | Armarinho | 120 | 20 |
| 9. | Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura. | 120 | 20 |
| 10. | Artigos de beleza. | 120 | 20 |
| 11. | Artigos esportivos. | 90 | 20 |
| 12. | Artigos religiosos. | 70 | 20 |
| 13. | Artigos explosivos de grande combustão. | 400 | 40 |
| 14. | Auto escolas. | 140 | 20 |
| 15. | Bancas de jornal, revistas, salões de engraxate. | 30 | 20 |
| 16. | Beneficiamento de mármore e granito | 200 | 30 |
| 17. | Boite e congêneres. | 350 | 40 |
| 18. | Brinquedos | 120 | 20 |
| 19. | Buffet e organização de festas | 220 | 30 |
| 20. | Cabeleireiros, manicures, pedicures, instituições de beleza. | 70 | 20 |
| 21. | Caça, pesca, utensílios domésticos | 120 | 20 |

| | | | |
|-----|--|-----|----|
| | (exceto eletrodomésticos). | | |
| 22. | Calçados e couros. | 100 | 20 |
| 23. | Carvão e lenha. | 30 | 20 |
| 24. | Casas de lanche, bares e cafés. | 80 | 20 |
| 25. | Casas de massa, pastelarias. | 100 | 20 |
| 26. | Charutaria e tabacaria. | 80 | 20 |
| 27. | Chaveiros, encadernação de livros. | 70 | 20 |
| 28. | Cinema e teatro. | 300 | 30 |
| 29. | Comércio de artesanato. | 70 | 20 |
| 30. | Comércio de atacado em geral. | 300 | 30 |
| 31. | Comércio de carnes em geral. | 120 | 20 |
| 32. | Construção civil. | 300 | 30 |
| 33. | Cópias e plastificação de documentos. | 80 | 20 |
| 34. | Corretagem de imóveis. | 140 | 20 |
| 35. | Depósito de mercadorias. | 250 | 30 |
| 36. | Derivados e petróleo e abastecimento de veículos. | 350 | 40 |
| 37. | Despachantes. | 120 | 20 |
| 38. | Despachos aduaneiros. | 300 | 30 |
| 39. | Distribuição de seguros. | 350 | 40 |
| 40. | Diversões públicas. | 140 | 20 |
| 41. | Eletrodomésticos, móveis. | 200 | 30 |
| 42. | Empresas funerárias. | 140 | 20 |
| 43. | Escritório de profissionais liberais e autônomos. | 120 | 20 |
| 44. | Estabelecimento bancário. | 300 | 30 |
| 45. | Estabelecimento de ensino. | 180 | 20 |
| 46. | Estabelecimento de escritórios e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados | 30 | 20 |
| 47. | Extração de areia. | 140 | 20 |
| 48. | Extração de outros minerais não metálicos | 250 | 70 |
| 49. | Farmácias e drogarias. | 180 | 20 |
| 50. | Ferragens e madeiras. | 180 | 20 |
| 51. | Tapetes e cortinas. | 120 | 20 |
| 52. | Ferro velho. | 120 | 20 |
| 53. | Frigoríficos. | 350 | 40 |
| 54. | Gráficas, tipografias. | 120 | 20 |

| | | | |
|-----|--|-----|----|
| 55. | Hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, bancos de sangue, pronto socorro. | 300 | 30 |
| 56. | Hotéis padrão luxo. | 400 | 40 |
| 57. | Hotéis padrão médio. | 300 | 30 |
| 58. | Hotéis padrão simples. | 180 | 20 |
| 59. | Importação e exportação. | 500 | 40 |
| 60. | Indústria de aguardente. | 180 | 20 |
| 61. | Indústria de confecções. | 180 | 20 |
| 62. | Indústria de móveis | 180 | 20 |
| 63. | Indústria de produtos alimentícios | 180 | 20 |
| 64. | Indústria e comércio de pães | 140 | 20 |
| 65. | Instalações elétricas | 120 | 20 |
| 66. | Laboratório de Prótese Dentária | 120 | 20 |
| 67. | Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica | 180 | 20 |
| 68. | Laboratórios fotográficos | 120 | 20 |
| 69. | Lavagem e lubrificação de veículos | 120 | 20 |
| 70. | Lavanderias, tinturarias | 140 | 20 |
| 71. | Livrarias | 120 | 20 |
| 72. | Locação de bens móveis | 140 | 20 |
| 73. | Locação de veículos | 180 | 20 |
| 74. | Loja de departamentos | 350 | 40 |
| 75. | Lojas de disco e de fitas, fonográficos, gravação de sons, ruídos e vídeo tapes. | 140 | 20 |
| 76. | Louças | 120 | 20 |
| 77. | Maquinários e acessórios em geral | 140 | 20 |
| 78. | Equipamentos de informática | 140 | 20 |
| 79. | Materiais de construção, lustres e material de escritório. | 200 | 30 |
| 80. | Materiais fotográficos | 140 | 20 |
| 81. | Material de eletricidade | 140 | 20 |
| 82. | Mercearias | 100 | 20 |
| 83. | Moagens em geral | 140 | 20 |
| 84. | Modistas e boutiques | 100 | 20 |
| 85. | Motéis | 500 | 40 |
| 86. | Oficina mecânica | 120 | 20 |
| 87. | Oficina de lanternagem de veículos | 120 | 20 |

| | | | |
|------|--|-----|----|
| 88. | Oficina de pintura de veículos | 120 | 20 |
| 89. | Oficina de lanternagem e pintura | 120 | 20 |
| 90. | Ótica | 140 | 20 |
| 91. | Ourivesarias e relojarias | 80 | 20 |
| 92. | Papelarias | 120 | 10 |
| 93. | Peças e acessórios para bicicletas e correlatos | 100 | 20 |
| 94. | Peças e acessórios para veículos automotores | 150 | 20 |
| 95. | Peixarias | 70 | 20 |
| 96. | Pensões | 140 | 20 |
| 97. | Pneus e câmaras de ar | 180 | 20 |
| 98. | Preparação de leite e produtos de laticínios | 120 | 20 |
| 99. | Processamento de dados | 300 | 30 |
| 100. | Produtos químicos | 260 | 30 |
| 101. | Propaganda, publicidade e comunicação. | 140 | 20 |
| 102. | Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feiras e mercados. | 40 | 20 |
| 103. | Recaptação e regeneração de pneus. | 220 | 30 |
| 104. | Recondicionamento de motores | 140 | 20 |
| 105. | Representação comercial | 140 | 20 |
| 106. | Restauração de qualquer objeto (exceto pequenos prestadores de serviços) | 80 | 20 |
| 107. | Restaurantes | 140 | 20 |
| 108. | Revenda de gás liquefeito de petróleo. | 250 | 30 |
| 109. | Sauna | 350 | 40 |
| 110. | Serralherias | 120 | 20 |
| 111. | Serviço de vigilância | 250 | 30 |
| 112. | Serviços de transporte em geral (exceto táxi) | 300 | 30 |
| 113. | Sociedades civis e empresas comerciais de profissionais liberais | 140 | 20 |
| 114. | Sorveterias, bombonieres e doces. | 80 | 20 |
| 115. | Supermercados | 250 | 30 |
| 116. | Tecidos | 120 | 20 |

| | | | |
|------|---|-----|----|
| 117. | Vidraçarias | 120 | 20 |
| 118. | Outros estabelecimentos e/ou atividades não previstas | 120 | 20 |

TABELA II
COBRANÇA DA OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Em R\$ 1,00

| Nº | Discriminação | Valor |
|----|---|-------|
| 01 | Transporte coletivo de passageiros: | |
| | a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço – por veículo | 10 |
| | b) Alvará de outorga de permissão – por veículo | 70 |
| | c) Vistoria anual de veículos – por veículo | 40 |
| | d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada – por veículo | 1.200 |
| 02 | Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro: | |
| | a) Alvará de outorga de permissão – por veículo | 70 |
| | b) Vistoria anual – por veículo | 35 |
| | c) Transferência da outorga de permissão para terceiros – por veículo | 350 |

TABELA III
COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Em R\$ 1,00

| Espécie de Publicidade | Tipo | Valor |
|---|-------------------|------------------------|
| 1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais ou comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. | Por anúncio | 20 ao ano |
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. | Por anúncio | 100 ao ano |
| | | 15 ao mês 1 ao dia |
| 3. Publicidade sonora | Por qualquer meio | 80 ao ano 10 ao mês |

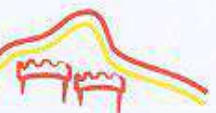


| | | |
|---|---|-------------------------------------|
| | | 1 ao dia |
| 4. Publicidade escrita em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade. | Por anúncio | 50 ao ano 10 ao mês 1 ao dia |
| 5. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares. | Por meio de projeção de filmes e dispositivos | 80 ao ano 30 ao mês 1 ao dia. |
| 6. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, praças, ruas, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas municipais. | Por anunciante | 80 ao ano 20 ao mês 1 ao dia |
| 7. Publicidade em Outdoor | Por outdoor | 120 ao ano 20 ao mês 1 ao dia |
| 8. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais. | Por publicidade | 5 ao mês |
| 9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores | | 5 ao dia |

TABELA IV
COBRANÇA DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Em R\$ 1,00

| Nº | Discriminação | Valor |
|----|---|-------|
| 01 | Obras medidas por metro quadrado | |
| | a) Barracas ou outra qualquer construção de madeira. | |
| | b) Galpão para qualquer finalidade | 0,9 |
| | c) Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis | 0,9 |
| | d) Prédios | 0,9 |
| | e) Reforma, pintura ou ampliação de edificações. | 0,9 |
| | f) Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela. | 0,9 |
| | g) Movimento de terra. | 0,2 |



| | | |
|----|--|-----|
| 02 | Obras medidas por metro linear e por mês | |
| | a) Andaimes inclusive tapumes no alinhamento do logradouro, para construção. | 1 |
| | b) Drenos, sarjetas e muros divisórios (exceto testada) | 2 |
| | c) Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela | 1 |
| 03 | Obras diversas | |
| | a) Licença para instalação de equipamentos mecânicos – taxa fixa | 50 |
| | | 50 |
| | b) Colocação ou retirada de bombas de combustíveis – por unidade | 8 |
| | | |
| | c) Cortes em meio fio para entrada de veículos | 50 |
| | | |
| | d) Marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais – taxa fixa | 50 |
| | e) Toldos ou cobertura moveiça quando colocadas nas fachadas dos prédios – taxa fixa | |
| 03 | Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear – taxa fixa | 50 |
| 04 | Escavação de barreiras, saibreiras ou areais: | |
| | Zona Urbana – taxa fixa | 140 |
| | Zona Rural – taxa fixa | 50 |
| 05 | Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela – taxa fixa | 30 |

TABELA V
COBRANÇA DA LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Em R\$ 1,00

| Nº | Discriminação | Valor |
|----|--|-------|
| 01 | Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e juízo desta e por metro quadrado: | |
| | a) Por dia | 1 |
| | b) Por mês | 20 |
| | c) Por ano | 100 |
| 02 | Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado. | 0,3 |
| 03 | Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro | 0,3 |

TABELA VI
COBRANÇA DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL
OU AMBULANTE

Em R\$ 1,00

| Nº | Comércio eventual | Por dia | Por mês |
|----|--|---------|---------|
| 01 | Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas. | 3 | 20 |
| 02 | Aparelhos elétricos de uso doméstico | 3 | 20 |
| 03 | Armarinhos e miudezas | 3 | 20 |
| 04 | Artefatos de couro | 3 | 20 |
| 05 | Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros) | 3 | 20 |
| 06 | Artigos para fumantes | 3 | 20 |
| 07 | Artigos de papelaria | 3 | 20 |
| 08 | Artigos de toucador | 3 | 20 |
| 09 | Aves | 3 | 20 |
| 10 | Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar | 3 | 20 |
| 11 | Brinquedos e artigos ornamentais para presentes | 3 | 20 |
| 12 | Fogos de artifício | 3 | 20 |
| 13 | Frutas | 3 | 20 |
| 14 | Gêneros e produtos alimentícios | 3 | 20 |
| 15 | Jóias e relógios | 3 | 20 |
| 16 | Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes. | 3 | 20 |
| 17 | Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo. | 3 | 20 |
| 18 | Revistas, livros e jornais. | 3 | 20 |
| 19 | Tecidos e roupas | 3 | 20 |
| 20 | Trayllers | 5 | 40 |
| 21 | Bancas de jornal em logradouros públicos | 5 | 35 |
| 22 | Barracas, reboques, chaveiros. | 5 | 35 |
| 23 | Outros artigos não especificados nesta tabela | 3 | 20 |

TABELA VII
COBRANÇA DA LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO
 Em R\$ 1,00

| Nº | Discriminação | Valor |
|----|---|-------|
| 01 | Arruamento | |
| | a) Taxa fixa | 80 |
| | b) Por 100 metros lineares de rua ou fração | 15 |
| 02 | Loteamentos | |
| | a) Taxa fixa | 150 |
| | b) Por lote | 15 |

TABELA VIII
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

| GRUPO B – CLASSE RESIDENCIAL | |
|-------------------------------------|---------------------|
| Faixa Kwh | Alíquota (%) |
| 30 | isento |
| 50 | 2,45 |
| 70 | 2,61 |
| 100 | 3,90 |
| 150 | 5,62 |
| 200 | 8,22 |
| 300 | 10,00 |
| 400 | 13,5 |
| 500 | 16,00 |
| Acima de 500 | 18,00 |
| GRUPO B – DEMAIS CLASSES | |
| Faixa Kwh | Alíquota (%) |
| 30 | 2,84 |
| 50 | 3,39 |
| 70 | 5,63 |
| 100 | 6,63 |
| 150 | 8,10 |
| 200 | 10,93 |
| 300 | 12,88 |
| 400 | 13,04 |
| 500 | 14,25 |
| Acima de 500 | 18,00 |

| BAIXA RENDA | |
|------------------------------|--------------|
| Faixa Kwh | Alíquota (%) |
| 30 | Isento |
| 50 | 1,25 |
| 70 | 1,50 |
| 100 | 1,70 |
| 150 | 1,75 |
| 180 | 1,95 |
| GRUPO A – CLASSE RESIDENCIAL | |
| Faixa Kwh | Alíquota (%) |
| 1000 | 16,12 |
| 5000 | 32,25 |
| Acima de 5000 | 48,40 |
| GRUPO A – DEMAIS CLASSES | |
| Faixa Kwh | Alíquota (%) |
| 1000 | 48,40 |
| 5000 | 64,50 |
| Acima de 5000 | 128,99 |

TABELA IX
PREÇOS PÚBLICOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Em R\$ 1,00

| Nº | DISCRIMINAÇÃO | PREÇO |
|----|---|-------|
| 01 | Concessão de alinhamento por metro | 1,4 |
| 02 | Concessão de certidões: | |
| | a) Rasa por página ou fração | 5 |
| | b) De busca por ano | 5 |
| 03 | Concessão de Certidão Negativa | |
| | a) Imóvel – por unidade | 7 |
| | b) Pessoa física | 5 |
| | c) Pessoa jurídica | 7 |
| 04 | Averbações: | |
| | a) De imóvel edificado – por unidade cadastrada | 20 |
| | b) De imóvel não edificado – por unidade cadastrada | 7 |
| 05 | Alvará | 15 |
| 06 | Baixa de empresa | 15 |
| 07 | Baixa de autônomo | 7 |
| 08 | Transferência de imóvel | 5 |

| | | |
|------------------------|--|------------|
| 09 | Segundas Vias | 5 |
| 10 | Protocolização de requerimentos, exceto os de pagamento e pedidos de ajuda de pessoas carentes. | 3 |
| 11 | Autenticação em Livros Fiscais – por livro | 7 |
| 12 | Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF | 7 |
| 13 | Numeração e renumeração de imóveis (exceto placa) | 5 |
| 14 | Nivelamento de terreno por m ² (sem transporte de terra) | 0,3 |
| 15 | Limpeza de terrenos por m ² | 0,15 |
| 16 | Ressarcimento de tarifas bancárias | 2 |
| 17 | Serviços com equipamentos rodoviários | |
| | a) Por hora de motoniveladora, pá carregadeira ou trator de esteira. b) Por hora de caminhão basculante | 30 20 |
| 18 | Solicitação de anuência prévia | 50 |
| 19 | Aprovação de Projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução: | |
| | a) Aprovação inicial, por m ² ou fração. b) Aprovação de modificação por m ² ou fração | 0,1 0,1 |
| 20 | Aprovação de plantas topográficas – por prancha | 20 |
| 21 | Aprovação de planta de situação (projeto modificado) – taxa fixa. | 20 |
| 22 | Aprovação de planta de cobertura (projeto modificado) – taxa fixa | 20 |
| 23 | Aprovação de fachada e outros desenhos, não incluídos nesta tabela – taxa fixa. | 20 |
| 24 | Vistoria em estabelecimento sujeito a expedição de alvará sanitário - taxa fixa | 10 |
| 25 | Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatória de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular – taxa fixa. | 120 |
| 26 | Aprensão de animais – por animal | 50 |
| | Guarda de animais – por animal e por dia | 5 |
| 27 | Atividade de cemitérios – Nicho: | |
| | a) Perpetuidade de nicho, inclusive com exumação. | 70 |
| | b) Exumação | 25 |
| | c) Inumação em cova rasa (adulto) | 25 |
| | d) Inumação em cova rasa (menores) | 20 |
| | e) Inumação em carneira rasa (adultos) | 35 |
| | f) Inumação em carneira rasa (menores) | 25 |
| g) Inumação em jazigos | 55 | |
| 28 | Atividades de cemitérios – Diversos | |

| | | |
|----|--|------|
| | a) Entrada e/ou retirada de ossadas | 40 |
| | b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples | 30 |
| | c) Transformação em cova perpétua de infante para adulto | 120 |
| | d) Perpetuidade de terreno adulto, inclusive a fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu. | 330 |
| | e) Perpetuidade de terreno para infante. | 130 |
| | f) Utilização da Capela Mortuária | 15 |
| 29 | Realização de Vistoria em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão Detalhada por metro quadrado ou fração | |
| | a) Edificações Residenciais e Comerciais | 0,34 |
| | b) Galpão ou Telheiro | 0,34 |
| | c) Edificações Industriais | 0,45 |
| | d) Outros tipos de construção | 0,45 |
| 30 | Realização de vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Alvará de Habite-se, taxa fixa | |
| | a) Edificações Residenciais | 70 |
| | b) Edificações Comerciais | 110 |
| | c) Edificações Comerciais/Residenciais | 120 |
| | d) Edificações Industriais | 130 |
| | e) Outros tipos de edificação | 130 |
| 31 | Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição por metro ou fração | 0,35 |
| 32 | Outras Vistorias | 15 |